

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA ROSE COSTA DA SILVA BEZERRA DANTAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS
GERADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO DA DISSOLUÇÃO
CONJUGAL**

NATAL/RN

2022

MARIANA ROSE COSTA DA SILVA BEZERRA DANTAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS
GERADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO DA DISSOLUÇÃO
CONJUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito para a obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares.

NATAL/RN

2022

Dantas, Mariana Rose Costa da Silva Bezerra.

A responsabilidade civil diante dos efeitos psicológicos gerados pela alienação parental no âmbito da dissolução conjugal / Mariana Rose Costa da Silva Bezerra Dantas. – Natal, 2022.

78 f.

Orientadora: Profa. M.Sc. Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares.

Monografia (Graduação – Curso de Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito de Família – Monografia. 2. Princípios constitucionais – Monografia. 3. Alienação parental – Monografia. 4. Consequências – Monografia. 5. Responsabilidade Civil – Monografia. I. Soares, Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura. II. Título.

MARIANA ROSE COSTA DA SILVA BEZERRA DANTAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS
GERADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO DA DISSOLUÇÃO
CONJUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Direito apresentado ao Centro
Universitário do Rio Grande do Norte
(UNI-RN) como requisito para a obtenção
de título de bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares.

Profa. Rosangela Maria Rodrigues M. Mitchell de Moraes.

Profa. Me. Úrsula Bezerra da Silva Lira.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela graça da vida, e por ter me permitido chegar até aqui, além de me mostrar que tudo tem o seu tempo certo.

Não teria como esse trabalho ter sido realizado sem o auxílio de algumas pessoas, a quem agradeço imensamente aqui.

Aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado, por trataram o estudo como prioridade, e por terem batalhado para me proporcionarem a melhor educação possível.

A toda a minha família (avós, tios, padrinhos e primos) por compreenderem os momentos de ausências, e vibrarem sempre pelas minhas conquistas.

Aos meus amigos por me mostrarem o lado leve da vida, e por estarem ao meu lado me apoiando, em especial à Laura Fernandes, por ser uma excelente amiga desde a infância e estar comigo em todos os momentos da minha vida, e a Milena Araújo e Gabriele Sales por serem tão cúmplices.

Aos meus amigos da faculdade, com destaque a Camilla Cavalcanti e a Adriano Ramalho pelos momentos que passamos juntos durante o curso.

Aos meus amigos da vida, em especial a Lucas Cavalcante, pela paciência e por todas as palavras de incentivo durante a construção desse trabalho e por todos os outros momentos que compartilhamos juntos.

A minha professora e orientadora Emanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares, que desde o momento em que a convidei para fazer parte desse trabalho, demonstrou imenso interesse pelo tema, e diante de toda a sua prestatividade e atenção, fez com que me apaixonasse ainda mais pelo assunto escolhido.

Aos professores e a essa instituição que tanto admiro, por todos os conhecimentos adquiridos para a minha formação.

Por fim, a todos aqueles que não foram citados, mas que em algum momento estiveram ao meu lado, torcendo e me incentivando para que esse sonho se tornasse realidade.

EPÍGRAFE

“A família é a base da sociedade e o lugar onde as pessoas aprendem pela primeira vez os valores que lhes guiam, durante toda sua vida”.

Papa São João Paulo II

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DA FAMÍLIA.....	12
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA.....	15
2.3 A DISSOLUÇÃO CONJUGAL E SEUS EFEITOS NA VIDA DOS FILHOS.....	15
2.4 O PODER-DEVER FAMILIAR.....	18
3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	22
3.1 PRINCÍPIOS QUE REGULAM O DIREITO DE FAMÍLIA.....	22
3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	23
3.1.2 Princípio da afetividade.....	25
3.1.3 Princípio da solidariedade familiar.....	26
3.1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	27
3.1.5 Princípio da igualdade entre filhos.....	29
3.1.6 Princípio da convivência familiar.....	30
3.1.7 Princípio da liberdade e da intervenção mínima no Direito de Família...31	
4. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
4.1 SUJEITOS.....	32
4.2 DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
4.3 FORMAS DE OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	34
4.4 ANÁLISE DA LEI 12.318/2010.....	37

4.5 IDENTIFICANDO A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	45
4.6 PERÍCIAS MULTIDISCIPLINARES.....	48
4.6.1 Estudo social.....	49
4.6.2 Estudo psicológico.....	49
4.6.3 Estudo psicossocial.....	50
5. A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	52
5.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	52
5.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	55
5.3 DANO MORAL.....	57
5.4 DANO MATERIAL.....	58
6. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	59
6.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	61
6.1.1 As consequências que decorrem da alienação parental.....	63
6.1.2 Jurisprudência quanto à responsabilidade civil em casos de alienação parental.....	65
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS.....	74

RESUMO

Esta monografia possui a intenção de provocar uma reflexão acerca da alienação parental, sob todos os seus aspectos, levando-se em consideração os efeitos negativos que essa prática acarreta a vida dos envolvidos. Os estudos já evidenciam que essa realidade, geralmente surge diante da separação do casal, e que com o sentimento de raiva intrínseco, manifesta-se a vontade de vingança, utilizando-se o filho como meio para cumprir esse objetivo, com a intenção de atingir o outro genitor, sem observar, contudo, os danos que a prole sofre com essa situação, violando, portanto, um princípio basilar do Direito de Família, qual seja, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Ademais, o presente trabalho visa especialmente, abordar a possibilidade, no que concerne, a condenação do genitor que praticou a alienação, de uma indenização as vítimas dessa conduta. A monografia inicia-se com o tema do Direito de Família, no sentido de sua constitucionalização, focando em seus princípios. Na sequência, ocorre a discussão acerca da alienação parental, perpassando pela distinção entre alienação parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP), suas formas de ocorrência, análise da Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) e como pode ser identificada. Por conseguinte, é tratado sobre o instituto da responsabilidade civil, e posteriormente sua aplicação no Direito das Famílias, apontando os requisitos desse instituto que precisam estar presentes para que reste evidenciado o dever de indenizar, e posteriormente, essa discussão avança na aplicação da responsabilidade civil aos casos de alienação parental. Para tanto, a pesquisa será de cunho exploratório, em que o levantamento de dados será realizado por meio de levantamento bibliográfico, utilizando doutrinas, artigos científicos, monografias, teses, dissertações, jurisprudência e legislações, sendo também documental, em razão desses dados estarem em documentos escritos, encontrados em livros, anais, periódicos e outros meios.

Palavras-chave: Direito de Família. Princípios Constitucionais. Alienação Parental. Consequências. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This monography is intended to provoke a reflection on parental alienation, in all its aspects, taking into account the negative effects that this practice causes in the lives of those involved. Studies had already shown that this reality usually arises in face of couple's separation, and that with the feeling of intrinsic anger, the desire for revenge is manifested, using the child as a means to fulfill this objective, with the intention of achieving the other parent, without observing, however, the damages that the offspring suffers with that situation, violating, therefore, a basic principle of Family Law, that is, the principle of the best interest of the child and the adolescent. Besides that, the presente work aims especially to address the possibility, in what concerns, the conviction of the parent who practiced the alienation, of an indemnity to the victims of this conduct. The monography begins with the theme of Family Law, in the sense of its constitutionalization, focusing on its principles. In sequence, a discussion about parental alienation occurs, passing through the distinction between parental alienation and parental alienation syndrome (SAP), in its forms of occurrence, analysis of Law 12.318/2010 (parental alienation law) and how it can be identified. Therefore, it deals with the civil liability institute, and later its application in Family Law, pointing the requirements of this institute that need to be present so that the duty to indemnify remains evident, and later, this discussion advances in the application of civil liability. to cases of parental alienation. Therefore, the research will be of na exploratory nature, in which the data collection will be carried out through a bibliographic survey, using doctrines, scientific articles, monographs, theses, dissertations, jurisprudence and legislation, being also documentary, because these data are in written documents, found in books, proceedings, periodicals and other media.

Keywords: Family Law. Constitutional principles. Parental Alienation. Consequences. Civil responsibility.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a ocorrência da alienação parental, demonstrando os efeitos psicológicos danosos que essa prática é capaz de provocar em todos os envolvidos, principalmente nas crianças e adolescentes que são vítimas desse fenômeno em que a finalidade do alienador é afastar o outro genitor da prole, e para isso o alienante empreende o comportamento de difamar o outro genitor para o filho, a fim de alcançar o seu objetivo de interferir no vínculo afetivo existente entre o genitor alienado e o filho alienado.

O método científico utilizado nesse trabalho é o dedutivo, visto que parte da premissa de que a responsabilidade civil pode ser aplicada nas relações familiares, e como a alienação parental provoca danos muito graves as vítimas dessa prática, e não obstante, a existência da lei, em muitas vezes, ela não é capaz de impedir a conduta, tendo como objetivo portanto, deduzir que é possível a responsabilização civil nos casos que envolvem a alienação parental, devendo assim, serem indenizados tanto o genitor alienado quanto o filho alienado, servindo essa indenização como uma forma de prevenir novas ocorrências, bem como possui um caráter pedagógico, no que concerne ao combate da alienação parental.

É mister ressaltar que se trata de uma pesquisa de cunho exploratório, com o intuito de proporcionar uma maior familiaridade com o tema. No que diz respeito à análise de dados, envolve um levantamento bibliográfico, vez que será utilizado material pertinente ao tema, tais como, artigos científicos, monografias, dissertações, doutrinas, legislações e jurisprudências. Destarte, a pesquisa será bibliográfica.

Ademais, a pesquisa também irá utilizar de coleta de dados, por meio de documentos escritos, dados encontrados em livros, anais, periódicos e outros meios, constituindo fontes primárias ou secundárias, objetivando contribuir para melhorar a compreensão acerca desse tema. Sendo possível, portanto, inferir que a pesquisa também será documental.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma interferência maior do Estado nas relações privadas, na intenção de conferir uma maior proteção para a família, visto que é considerada a base da sociedade.

Destarte, o primeiro capítulo desse trabalho expõe toda a evolução do Direito de Família, com os direitos conquistados, além dos deveres, as inovações, além de apresentar os novos modelos de família elencados na Carta Magna, assim como no Código Civil de 1916, e posteriormente, no diploma privado de 2002.

Em seguida, é abordado a constitucionalização do Direito de Família que trouxe importantes modificações em relação ao poder familiar que passou a ser exercido igualmente pela mãe e pelo pai e a guarda que passou a ser analisada mediante o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Além desse princípio, serão analisados os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade, da Solidariedade Familiar, da Igualdade entre os Filhos, da Convivência Familiar e o da Liberdade e da Intervenção Mínima no Direito de Família que servem como norte para todas as normas que regulam as relações familiares, devendo serem respeitados pela importância que a família tem para a sociedade.

O problema surge com a dissolução conjugal que muitas vezes, não ocorre de forma consensual, e em razão disso, tem início a prática da alienação parental que consiste na difamação do genitor alienado, provocando, o afastamento entre ele e o filho alienado como uma forma de vingança pelo fim da relação conjugal. Destarte, é abordado sobre as diferenças entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental (SAP), e os seus efeitos psicológicos decorrentes dos atos de alienação parental, como ocorre, uma análise detalhada sobre a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), além de como é feita a constatação dessa prática.

Em seguida, a responsabilidade civil é abordada, por meio de suas noções gerais, elencando os pressupostos necessários para que surja o dever de indenizar, seguido da análise da aplicação desse instituto no âmbito do Direito de Família, em especial na alienação parental, diante da análise de julgados dos tribunais do país.

A partir da conduta do alienador, essa monografia tem como intuito analisar acerca da possibilidade de aplicação do instituto da responsabilização civil aqueles que praticam a alienação parental, diante dos severos danos provocados aos envolvidos, especialmente a prole, cujos efeitos irão se prolongar por toda a vida.

2. DA FAMÍLIA

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO

A palavra “família” vem do latim, e advém do vocábulo *famulus*, significando o servidor, o criado, sendo considerada inclusive, a base da sociedade, uma vez que toda a organização social ocorre, a partir da estrutura familiar.

Segundo Maluf e Maluf (2021, p. 23) “a família, no decorrer dos séculos, desempenhou um papel preponderante na vida do ser humano, já que que representava a forma pela qual ele se relacionava com o meio em que vivia”.

Não obstante a complexidade, no que concerne a conceituação de família, alguns autores buscaram definir esse termo.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2021) o termo família abarca todos os que estão unidos, por meio do sangue, vindo de um tronco ancestral comum, assim como, aqueles que possuem vínculos pela afinidade, e pela adoção, alcançando os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

Segundo Venosa (2022) família são pessoas que estão ligadas, por meio de um vínculo jurídico de natureza familiar, integrando-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, isto é, os parentes por afinidade ou afins.

De acordo com Lobô (2004 apud Gagliano e Filho, 2022, p. 17)

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

A evolução do Direito de Família, especialmente o brasileiro é reflexo da evolução da sociedade, diante das inúmeras mudanças culturais ocorridas ao longo do tempo.

De início, é de suma importância ressaltar que o Direito Romano influenciou fortemente o Direito de Família ocidental, no que se refere ao pátrio poder familiar, isto é, o modelo patriarcal familiar. Além disso, o Direito Canônico também exerceu influência no Direito familiar ocidental, a exemplo da indissolubilidade do casamento.

Para Paulo Luiz Neto Lobô (2022) a evolução do Direito de Família Brasileiro é dividida em três grandes períodos, quais sejam: o Direito religioso ou canônico, o do Direito de Família laico e o do Direito de Família igualitário e solidário, instituído pela Constituição Federal de 1988.

O período do Direito religioso ou do Direito Canônico, abrange os períodos do Brasil Colônia e Império (1500-1889), sendo considerada uma matéria que apenas a Igreja Católica possuía legitimidade para tratar, uma vez que o Catolicismo era a religião oficial na época tanto da Colônia como do Império (LOBÔ, 2022).

O segundo período é o Direito de Família laico, instaurado com a criação da República no ano de 1889, perdurando até a Constituição Federal de 1988 que iniciou a redução do modelo patriarcal. Nesse segundo momento da evolução, houve a diminuição da competência do Direito Canônico sobre as relações familiares, a exemplo do casamento religioso que não tinha mais qualquer efeito civil. Conquanto, o patriarcalismo persistiu no Código Civil de 1916 (LOBÔ, 2022).

Apesar disso, durante todo o século XX, o modelo de família patriarcal foi perdendo seus pilares, tendo em vista que três diplomas legais trouxeram inovações nesse sentido: a Lei n. 883/39, reconhecendo o direito dos filhos havidos fora do casamento; a Lei n. 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada e responsável por retirar a condição de subalternidade, retirando o marido da posição de chefe absoluto da sociedade conjugal e a Lei n. 6.515/77 que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal, dissolução do vínculo matrimonial e instituiu o divórcio, assegurando a possibilidade dos casais reconstituírem suas vidas e ampliando a igualdade de direitos entre os filhos concebidos no casamento e os havidos fora do casamento (LOBÔ, 2022).

Apesar das inovações que esses diplomas legais trouxeram, ainda existiam normas jurídicas que contribuíam para a persistência, no que concerne a desigualdade entre marido e mulher e entre os filhos, além de continuar com a vedação daquelas entidades que não eram matrimoniais. Essa desigualdade apenas findou no terceiro período citado por Paulo Lobô, isto é, o Direito de Família igualitário e solidário, inaugurado com a Constituição Federal de 1988 (LOBÔ, 2022). Esse momento foi marcado por normas revolucionárias que colocaram o fim nas entidades familiares não matrimoniais (*caput* do art. 226 da Constituição Federal

de 1988)¹, conceberam direitos e deveres iguais para homens e mulheres na sociedade conjugal (§5º do art. 226 da Constituição Federal de 1988)² e na união estável (§3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988)³, além da igualdade entre todos os filhos, seja qual for a origem, biológica ou não, concebidos no casamento ou não (§6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988)⁴, de acordo com Lobô (2022).

Além da atual Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, também foi responsável por diversas inovações no Direito de Família, a exemplo da regulamentação da união estável como sendo uma entidade familiar, inclusive, prevendo os seus efeitos jurídicos, reafirmando a igualdade entre os filhos, conforme já previa o Texto Maior, e trouxe também novos modelos de família (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Atualmente, são muitas as formas de família que existem, e conseqüentemente, o conceito de família também sofreu uma transformação.

De acordo com Maria Berenice Dias (apud Maluf e Maluf, 2021, p. 39), “despontam novos modelos de famílias mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades, em seus componentes, menos sujeitos a regras e mais ao desejo”.

Destarte, é possível perceber que atualmente, a formação da estrutura familiar valoriza muito a liberdade individual, visto que a legislação atual, assim como a jurisprudência já reconhecem a existência das mais diferentes estruturas familiares, a exemplo das famílias multiparentais⁵, monoparentais⁶, homoafetivas⁷, aparentais⁸, pluriparentais⁹, entre outras.

¹ CRFB/1988. Art. 226, *caput* “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

² CRFB/1988. Art. 226, §5º “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”

³ CRFB/1988. Art. 226, §3º “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

⁴ CRFB/1988. Art. 227, §6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

⁵ Maluf e Maluf (2021, p. 466), definem as famílias multiparentais como aquelas em que: “coexistem a paternidade ou maternidade de mais de um genitor”.

⁶ Dias (2015, p. 139) assim conceitua família monoparental: “Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar”.

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Ao longo do tempo, a família passou por inúmeras transformações no conceito, na composição, na origem, e na função social não seria diferente.

De acordo com Lobô (apud LOPES, 2018, p. 16) antigamente, existiam muitas diferenças nessa instituição que tinha como uma das principais funções, a de procriação, no que concerne a função dos cônjuges dentro dessa instituição e os filhos. Atualmente, não existe mais a ideia de hierarquia, uma vez que diante da Carta Maior que influenciou muito a esse respeito, homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres.

Não obstante as transformações ocorridas ao longo do tempo, a família continua sendo a base da sociedade, conforme preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", já que é a primeira instituição em que o ser humano tem contato, sendo, portanto, o agente socializador do indivíduo.

Para Paulo Lôbo (2011 apud PEREIRA 2014, p.13), a família, ao se transformar em "espaço de realização da afetividade humana", passou a se enquadrar no fenômeno jurídico-social conhecido como "repersonalização das relações civis", cujo objetivo é a maior valorização do interesse da pessoa humana em detrimento do interesse em suas relações patrimoniais.

Dessa forma, é imprescindível deixar consignado a importância que a família tem na formação de um indivíduo, na medida em que é a responsável por influenciar de forma direta na formação, nos valores e na forma como aquele ser humano irá agir na sociedade, caracterizando assim, a função básica dessa instituição.

2.3A DISSOLUÇÃO CONJUGAL E SEUS EFEITOS NA VIDA DOS FILHOS

Até o ano de 1976, existia vedação ao divórcio, ou seja, o casamento só era dissolvido com a morte de um dos cônjuges. Entretanto, a partir de 1977 começaram

⁷ Lobô (2022, p. 93) conceitua a família homoafetiva: "união afetiva estável entre pessoas do mesmo sexo".

⁸ Maluf e Maluf (2021, p. 2021) define as famílias anaparentais como: "relação familiar baseada na *affectio* e na convivência mútua, entre pessoas que apresentem grau de parentesco ou não".

⁹ Lobô (2022, p. 97) entende por família pluriparental aquelas "que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior".

a surgir legislações para regulamentar essa separação, e dentre elas, a Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977 que instituiu o divórcio com previsão na Constituição Federal de 1967/1969, por sua vez regulado pela Lei 6.515/1977. Essa Emenda deu uma nova redação ao §1º do art. 175 a essa Constituição, nos seguintes termos: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Com a Emenda Constitucional nº 66/2010¹⁰ que retirou o requisito da separação – seja ela fática ou judicial – para que o divórcio pudesse ser declarado, ocorreu uma alteração no artigo 226, §6º da Constituição Federal de 1988, permitindo agora que a sociedade conjugal pudesse ser dissolvida, por meio do divórcio, existindo para tanto, três tipos, quais sejam, o divórcio judicial consensual, o divórcio judicial litigioso e o divórcio extrajudicial consensual. (PEREIRA, 2021)

O divórcio possui a intenção de dissolução da sociedade conjugal para que os cônjuges possam constituir novos vínculos. O divórcio consensual é para os casos em que os cônjuges resolvem todas as questões que estão envolvidas em uma separação de forma amigável, chegando a um acordo sobre todos os tópicos. Já no caso do divórcio judicial litigioso, é um processo que exige muito mais o emocional de todos os envolvidos, sendo um processo muito mais complexo, uma vez que os cônjuges estão divergindo sobre muitos ou todos os pontos (PEREIRA, 2021).

É indubitável que o principal reflexo nessa circunstância recai sobre os filhos, uma vez que é necessário decidir sobre diversos pontos acerca dos filhos, tais como, com quem o filho vai ficar, como ocorrerá a convivência com o outro genitor, como irá ser feita a prestação de alimentos, dentre outros assuntos peculiares de cada caso.

Pensando nisso é que o Código Civil de 2002 trouxe algumas regras que se referem a “Proteção da Pessoa dos Filhos”, a exemplo dos seus artigos 1.583 e 1.584, os quais são responsáveis por abordarem como será o regime da guarda dos

¹⁰ Emenda Constitucional 66/2010: “Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos”.

filhos em casos de divórcios, revelando a preocupação do legislador, no que concerne ao princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (...)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Quanto a esse último artigo, é importante destacar que a guarda compartilhada surgiu como uma opção de guarda apenas em 2008, tendo ocorrido mais uma alteração importante quanto a esse instituto em 2014 quando esse tipo de guarda passou a ser a guarda preferencial, mesmo nas situações que envolvem litígio.

Outro ponto que merece destaque em uma situação de separação conjugal é referente aos alimentos que também precisam ser discutidos. Tamanha é a importância desse tema que o legislador dedicou um subtítulo apenas para tratar desse tópico.

Em seu artigo 1.695, o Código Civil retrata a obrigação dos pais com os filhos, em relação a prestação desses alimentos:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Em um cenário permeado de emoções como o de separação entre cônjuges, muitas vezes, ocorre o surgimento de alguns problemas, a exemplo da alienação

parental, tema central desse trabalho. Normalmente, esses problemas surgem em decorrência de brigas entre o ex-casal, provocando danos na vida dos filhos.

Não obstante a separação dos pais, os genitores deverão manter a convivência com sua prole, conforme art. 1.579 do Código Civil que assim enuncia: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, não dependendo do tipo de guarda que possui, tampouco seja impedida, em razão da constituição de uma nova união.

Desse modo, a separação dos genitores não pode significar o afastamento ou até mesmo a separação entre pais e filhos, uma vez que a proteção dos filhos é dever dos pais, assim como a manutenção da convivência familiar (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Para Paulo Lôbo (2008, apud Maluf e Maluf, 2021, p. 617) “o princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo os seus interesses sobre o dos pais em conflito”.

2.4 O PODER-DEVER FAMILIAR

Antigamente, no Código Civil de 1916, havia a previsão de o pátrio poder familiar ser exercido pelo pai, tendo em vista que o sistema do Direito Civil na época era patriarcal, competindo todas as decisões da casa ao marido (USTARROZ, 2021), e somente na ausência dele ou quando estava impedido de chefiar é que esse poder passava à mulher, que assumia esse exercício em relação aos filhos.

Entretanto, a partir da segunda metade do século XX, a doutrina passou a considerar esse sistema como discriminatório, em razão de mulheres e crianças ficarem sujeitas ao homem. Sendo assim, o Código Civil de 2002 alterou o vocábulo de pátrio poder familiar para poder familiar, em razão da igualdade entre homens e mulheres enunciada pela Constituição Federal de 1988 (USTARROZ, 2021).

Ademais, cabe pontuar que o Código Civil de 2002 expõe que nos casos de separação, divórcio ou em uma dissolução de união estável, a relação entre pais e filhos não deve ser alterada, visto que os segundos continuam tendo o direito à convivência familiar, princípio constitucional que será explicado mais adiante. Dessa

maneira, infere-se que o fim da relação conjugal não deverá acarretar o fim da relação parental.

O exercício do poder parental está prescrito no artigo 1.634¹¹ do Código Civil, responsável por elencar os deveres dos pais, no que concerne ao exercício do poder familiar.

Referente a relação existente entre o poder familiar e o exercício da guarda, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu

[...] em regra, a guarda será confiada aos pais, seja de modo unilateral ou compartilhado, e somente em caráter excepcional poderá ser concedida a terceiros, preferencialmente aqueles pertencentes à família estendida com quem o menor possua relação de afeto e afinidade, apenas quando se verificar que o filho não deverá permanecer sob a guarda dos genitores. Os motivos que autorizam a excepcional concessão da guarda a terceiros dizem respeito à existência de riscos à segurança, saúde, formação moral ou instrução do infante, bem como a presença de pressupostos que justifiquem a destituição do poder familiar.

Para Lobô (2022, p. 323):

a autoridade parental (“poder familiar”, segundo o CC/2002) é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do tempo, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um complexo de relações, em que ressaltam os deveres e as responsabilidades.

Já para Gonçalves (2021, p. 163) “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Enquanto para Silvio Rodrigues (2004 apud Gonçalves (2021, p. 163) “é o conjunto

¹¹ Código Civil/2002. Art. 1.634. “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

É imprescindível deixar consignado que a autoridade parental não é uma consequência do casamento ou da união estável, sendo na verdade, decorrência da filiação (Lobô, 2022).

Atualmente, é baseado no princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, e dessa forma, houve uma alteração no conteúdo do poder familiar, vez que passou a ser um encargo que a lei impõe aos pais, e não mais um exercício de poder de supremacia, com a intenção de garantir o melhor interesse dos filhos, segundo Venosa (2022 apud PEREIRA, 2014, p. 25).

Esse poder encontra fundamento na Carta Maior que preceitua, em seu artigo 227, o conjunto mínimo de deveres da família, nos seguintes termos:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, em seu artigo 229, ao enunciar que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988), constitui, portanto, “direitos dos filhos, mas também direito dos pais, como o da convivência familiar” (Lobô, 2022, p. 326).

Gonçalves (2021, p. 163), assim aborda acerca do instituto do poder-dever familiar:

O aludido instituto constitui, como foi dito, um múnus público, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. [...] A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz.

O poder-dever familiar, a princípio, é exercido pelo pai e pela mãe, e por isso, não é adequada a utilização da expressão pátrio-poder familiar, isto é, a titularidade

desse poder familiar pertence aos dois genitores, mesmo nos casos de os pais serem separados, conforme explica Dias (2011 apud PEREIRA, 2014. p. 27).

A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia (CC 1.632). Não ocorre a limitação à titularidade do encargo, apenas a restrição ao seu exercício, que dispõe de graduação de intensidade. Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é um requisito para a sua titularidade.

Conquanto, existem situações que o Código Civil traz em que apenas um deles exercerá esse poder, a exemplo dos artigos 1.631 a 1.633¹² desse diploma legal, e nos casos em que nenhum dos dois genitores poderá exercer o poder-dever familiar, será nomeado um tutor que o exercerá.

Por fim, vale registrar que esse instituto é resultado de uma necessidade natural, vez que ao nascer, os filhos não possuem somente a necessidade de serem alimentados, sendo necessário também que sejam educados e dirigidos, conforme exposto por Gonçalves (2021), e por isso, não podendo esse poder familiar ser alienado, renunciado, delegado nem substabelecido, além de ser imprescritível, em razão de não decair pelo não exercício, ocorrendo a sua perda tão somente nos casos que estão expressos em lei.

¹² Código Civil/2002. Art. 1.631: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Código Civil/2002. Art. 1.632: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Código Civil/2002. Art. 1.633: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Grande parte do Direito Civil passou a ser encontrado na Constituição Federal, no século XX, garantindo-lhe, efetividade, após o advento do Estado Social, o qual defende que deve haver uma maior intervenção estatal na vida privada para proteger o cidadão, segundo Pereira (2014 apud Dias, 2011. p. 36).

De acordo com Lobô (2011, p. 34-35 apud Pereira, 2014, p.13):

Logo, com a intervenção estatal nas relações de direito privado, o intervencionismo também alcançou a família, ocorrendo a constitucionalização do Direito de Família, que ampliou a tutela do Estado no âmbito familiar com o intuito de garantir maior proteção à família, considerada a base da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 é considerada como o marco da legislação atual acerca do Direito de Família, vez que foi a responsável por modificar preceitos enraizados, a exemplo da igualdade entre homens e mulheres, tendo inclusive, servido de base para que outras transformações ocorressem nas legislações infraconstitucionais ao introduzir uma nova disciplina da adoção, abarcando tanto a de crianças como a de adolescentes.

Sendo assim, é possível inferir que a Constituição atual foi a responsável por provocar uma mudança radical no pensamento do que seria família, diante do novo conceito de entidade familiar, por ter a família passado a ser considerada de uma maneira mais ampla, e isso refletiu no dever que o Estado possui de proteger essa instituição, e como consequência, produziu reflexos no Direito Civil, assim como no Direito Penal.

3.1 PRINCÍPIOS QUE REGULAM O DIREITO DE FAMÍLIA, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De início, cabe pontuar que os princípios são de suma importância para o Direito, vez que possuem uma função essencial nos ordenamentos jurídicos.

Nesse sentido, aduz Canotilho (apud Ferreira 2021, p. 39)

Os princípios são alicerces ou fundamentos para a interpretação e a aplicação de regras presentes nos sistemas jurídicos, bem como, em certos

momentos, são utilizados e se aplicam como normas de conduta impositivas, e por isso se refere aos princípios como normas multifuncionais.

Não seria diferente com os princípios do Direito de Família, uma vez que também possuem a função de atuar na aplicação, assim como na interpretação das normas legais, mostrando-se em algumas situações como normas a serem utilizadas em um caso concreto.

É fundamental destacar ainda, a impossibilidade de exaurir todos os princípios atinentes a essa área, em razão de sua quantidade, além de que não é raro que os autores classifiquem com nomenclaturas diversas.

Além disso, é importante reforçar acerca da existência de princípios que se aplicam a todos os ramos do Direito, enquanto há aqueles que são especialmente aplicados no Direito de Família, e ainda aqueles que lhe são próprios.

Não obstante, será apresentado a seguir um panorama geral daqueles tidos como essenciais a essa área, não sendo possível o esgotamento de todos os princípios informadores do Direito de Família.

3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

De antemão, é um princípio que se encontra no artigo 1º da Constituição Federal de 1988¹³ (BRASIL, 1988), e no artigo 226, §7º¹⁴ (BRASIL, 1988) do mesmo diploma legal, quando se trata do Direito de Família.

Em síntese, é possível considerar o princípio da dignidade humana como um macroprincípio, sendo inclusive, aquele que dá origem a todos os demais princípios constitucionais.

Nesse sentido, segundo Gonçalves (2021, p. 09)

¹³ CRFB/1988. Art. 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

¹⁴ CRFB/1988. Art. 226, §7º “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).

Para Paulo Lobô (2022, p. 60) “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

Já segundo Gagliano e Filho (2022, p. 29), o princípio da dignidade humana seria:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Ainda na visão de Gagliano e Filho (2022, p. 30), “esse princípio traduz, pois, uma diretriz de inegável solidarismo social, imprescindível à implantação efetiva do Estado Democrático de Direito”.

No que concerne ao papel do Estado em relação a esse princípio é notório que representa um limite à ação estatal. Conquanto, por outro lado significa um norte para a sua ação positiva, segundo Dias (2011 apud PEREIRA, 2014, p. 15).

Isto posto, resta evidenciado que o Estado é responsável por garantir não apenas a abstenção da prática de atos que irão ferir a dignidade da pessoa humana, tendo também o dever de promoção dessa dignidade ativamente, de modo a garantir o mínimo existencial para cada ser humano em seu território, conforme Sarmiento (2000 apud PEREIRA, 2014, p. 15).

No que tange ao Direito de Família, é possível inferir que esse princípio exerce muita influência, já que uma pessoa ao nascer, possui como primeiro grupo social, a sua família que exerce assim, essencial papel na formação desse indivíduo, especialmente no que concerne ao seu desenvolvimento equilibrado em sociedade. Tartuce e Simão (2011 apud Pereira, 2014, p. 15) enxergam “a entidade familiar como o núcleo inicial de promoção da dignidade da pessoa”.

Além disso, é imperioso deixar consignado que tamanha é a importância desse princípio para o Direito de Família que é com base nele que os novos modelos de famílias estão sendo reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

É indispensável citar ainda, que além da Constituição Federal de 1988, esse princípio se encontra também na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Embora todo o texto legal, mas surge de forma expressa em alguns artigos, a exemplo dos artigos 3º, 4º, 15 e 18¹⁵.

Dessa maneira, a dignidade humana ao ser tratada no âmbito específico do Direito de Família proporciona alguns reflexos, conforme cita Gabriel Bonesi Ferreira (2021, p. 40) “a valorização da afetividade, da união, do respeito à multiplicidade e à pluralidade, considerando o desenvolvimento das individualidades familiares”.

3.1.2 Princípio da Afetividade

Para Lobô (2022, p. 78) “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”. Lobô (2022) entende ainda que esse princípio teria como fundamentos a dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, inc. III, da CF/1988, na solidariedade social, no artigo 3º, inc. I, da CF/1988¹⁶ e na igualdade entre filhos, nos artigos 5º, caput¹⁷ e 227, §6º, da CF/1988, sendo, portanto, um princípio implícito na Constituição Federal. Além da

¹⁵ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Art. 3º. "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Art. 4º. “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Art. 15. “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Art.18. “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

¹⁶ CRFB. Art. 3º. “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

¹⁷ CRFB. Art. 5º. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade encontra respaldo no Código Civil em seu artigo 1.593¹⁸.

A afetividade, atualmente, é a base das relações familiares. Prova disso é o reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares que possuem a justificativa do afeto como elemento central para o reconhecimento legal da constituição dessa família. Destarte, Dias (2016 apud Ferreira, 2021, p. 43-44) assim declara que “[...] a família se transforma na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família”.

Rolf Madaleno (2021, p. 62) assim discorre acerca do princípio da afetividade:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação, de casamento e união estável e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Tartuce (2022) esclarece que o afeto seria o equivalente a interação entre as pessoas, não consistindo necessariamente no amor, sendo apenas uma de suas particularidades. Conclui dizendo ainda que o amor seria o afeto positivo por excelência.

3.1.3 Princípio da Solidariedade Familiar

Para Ferreira (2021, p. 41) “a solidariedade é a troca mútua, os deveres e obrigações mútuos entre os integrantes de uma entidade familiar”.

Esse princípio traduz a determinação que os membros de uma entidade familiar possuem de amparar, promover a assistência material e moral de forma recíproca uns aos outros, em consonância com o princípio da dignidade humana.

Desse modo, assim preceitua Valente (2016 apud Lobô, 2022, p. 63)

Em sua ressignificação atual, o dever de solidariedade deve ser distribuído a todos os membros da família, pois a solidariedade conjugal converteu-se em solidariedade familiar, onde a criança é ao mesmo tempo objeto e sujeito do novo modelo de família e obrigada a colaborar e cooperar para o bem-estar da família.

¹⁸ CÓDIGO CIVIL/2002. Art. 1.593. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

O princípio da solidariedade familiar se encontra positivado na Constituição Federal, sendo revelado expressamente no Código Civil, conforme leciona Lobô (2022, p. 63)

A regra matriz do princípio da solidariedade é o inciso I do art. 3º da CF/1988. No capítulo destinado à família, o princípio é revelado incisivamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230).

Nesse contexto, ao falar de solidariedade familiar, é comum o pensamento da solidariedade patrimonial entre os membros da entidade familiar, a exemplo da prestação de alimentos, conforme preceitua o artigo 1.694 do Código Civil¹⁹. Não obstante, esse dever não exaure nessa parcela de prestação, compreendendo, portanto, a solidariedade afetiva e psicológica, conforme aduz Tartuce; Simão (2011 apud Pereira, 2014, p. 18), a exemplo dos artigos 1.511²⁰ e 1.513²¹ que possuem o objetivo de protegerem a comunhão plena da vida que foi instituída pela família, só se tornando possível com a cooperação de todos os seus membros. Os artigos 1.566²² e 1.567²³ também são exemplos, já que possuem a mútua assistência entres os cônjuges, bem como a colaboração desses na direção da família como deveres.

À vista disso, o princípio da solidariedade familiar mostra-se de suma importância, vez que garante a obrigação de cuidado e afeto que todos os membros das entidades familiares devem manter entre si, aduz Pereira (2014).

3.1.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

¹⁹ CÓDIGO CIVIL/2002. Art. 1.694. “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

²⁰ CÓDIGO CIVIL/2002. Art. 1.511. “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

²¹ CÓDIGO CIVIL /2002. Art. 1.513. “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

²² CÓDIGO CIVIL /2002. Art. 1.566. “São deveres de ambos os cônjuges: I -fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III -mútua assistência; IV -sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos”.

²³ CÓDIGO CIVIL /2002. Art. 1.567. “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”.

De início, é fundamental deixar consignado que o Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI 8.069, 1990)²⁴ considera a criança como o indivíduo de até 12 (doze) anos e o adolescente de até 18 (dezoito) anos.

Para Lobô (2022, p. 82) esse princípio aduz que a criança e o adolescente “devem ter os seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração assim como na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, especialmente nas relações familiares”.

Esse princípio encontra respaldo no Texto Maior, em seu artigo 227 que assim enuncia:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Em complemento, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que toda criança/adolescente detém todos os direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana, sem qualquer prejuízo da proteção integral, devendo ser garantido todas as formas de facilidade, a fim de proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (LEI 8.069, 1990).

Já o artigo 4º do ECA funciona como um reforço ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o Código Civil reconhece esse princípio em seus artigos 1.583²⁵ e 1.584²⁶, já que são responsáveis por regularem a guarda, em conformidade com o melhor interesse da criança e do adolescente em sua definição.

É imprescindível salientar que as decisões judiciais, no que concerne aos processos que envolvem guarda, adoção, reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetivos, bem como naqueles que existe a constatação da

²⁴ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) – Lei 8.069: “conjunto de leis que tratam sobre a proteção dos menores de 18 (dezoito) anos”.

²⁵ CÓDIGO CIVIL/2002. Art. 1.583. “A guarda será unilateral ou compartilhada”.

²⁶ CÓDIGO CIVIL/2002. Art. 1.584. “A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe”.

alienação parental, o Judiciário, em suas decisões, assim como o Ministério Público em suas quotas ministeriais, sempre deve levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim sendo, é possível inferir que em um passado recente, na existência de um conflito, os interesses dos filhos vinham em segundo plano frente aos interesses de seus pais. Conquanto, atualmente, a criança e o adolescente, figuram como protagonistas e, dessa forma, todas as decisões são tomadas, com base no princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

3.1.5 Princípio da Igualdade entre Filhos

O princípio da Igualdade entre Filhos determina que todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento, adotados ou não, os havidos por inseminação artificial heteróloga, isto é, com o material genético de um terceiro, assim como aqueles filhos socioafetivos, sendo proibidas qualquer discriminação relativa à filiação, conforme o artigo 227, §6º da Carta Magna, sendo reforçado pelo artigo 1.596 do Código Civil²⁷. Esses artigos traduzem a isonomia constitucional trazida pelo artigo 5º da Carta Maior²⁸, no âmbito do Direito de Família.

Não obstante o surgimento de leis mitigando a discriminação dos filhos, foi apenas com a promulgação da Constituição atual que teve fim qualquer designação discriminatória, no que concerne à filiação, deixando de punir aqueles filhos que não tinham nascido dentro do casamento, conforme expõe Madaleno (2021).

Desse modo, resta evidente que está superada a discriminação presente no Código Civil anterior, sendo vedada, na atualidade, qualquer distinção, em razão da filiação, tendo sido a supremacia dos interesses dos filhos, sua cidadania e a dignidade humana consideradas, hoje como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito²⁹, segundo Madaleno (2021).

²⁷ CÓDIGO CIVIL/2002. Art. 1.596. “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

²⁸ CRFV/1988. Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

²⁹ Rolf Madaleno (2022, p. 84) assim aduz “É a dignidade da pessoa humana o fundamento do Estado Democrático de Direito do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e se a Constituição

3.1.6 Princípio da convivência familiar

Para Lobô (2022, p. 80), “a convivência familiar consiste na relação de afetiva duradoura que deve existir entre membros da entidade familiar, em razão dos laços de parentesco ou não, no ambiente comum”, possuindo respaldo no artigo 227 do Texto Maior, além do Código Civil, em seu artigo 1.513 ao enunciar a vedação da interferência “na comunhão de vida instituída pela família”. Em complemento, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – que possui força supralegal no Brasil -, em seu artigo 9.3, determina que diante de uma separação dos pais, a criança continua tendo o direito de manter as relações afetivas e o contato com os dois pais, com exceção dos casos em que o contrário estaria em acordo com o melhor interesse dela.

É primordial ressaltar ainda, que esse direito não finda no núcleo familiar, isto é, pais e filhos, uma vez que, a convivência com os avós está assegurada pela Lei n. 12.398/2011³⁰, tendo em vista que estende o direito do artigo 1.589 do Código Civil³¹, a qualquer dos avós.

Tamanha é a importância desse princípio que o ECA, em seu artigo 23 expõe que apenas por motivos de ordem econômica, isto é, a falta ou a carência de recursos materiais não enseja a perda ou a suspensão do poder familiar, sendo, portanto, norma que assegura as famílias, especialmente as de baixa renda, a convivência familiar com os filhos, impondo ao Estado, o dever de inserir essa família em programas de auxílio econômico.

Dessa maneira, percebe-se que o afastamento definitivo dos filhos constitui exceção, apenas sendo recomendado nos casos que atendam ao melhor interesse da criança e do adolescente, a exemplo da adoção, do reconhecimento da

consagra, no seu artigo 3º, ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, pode se compreender que o respeito à dignidade humana é a base de sustentação para a realização do princípio democrático de Direito”.

³⁰ LEI 12.398/2011. “Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos”.

³¹ CÓDIGO CIVIL/2002. Art. 1.589 “Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos”.

paternidade socioafetiva ou nas situações em que tenham ocorrido a destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal, segundo Glagliano e Filho (2022).

3.1.7 Princípio da liberdade e da intervenção mínima do Estado no Direito de Família

Para Pereira (2006 apud Glagliano e Filho, 2022, p. 41) “a intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo”.

Sendo assim, não pode o Estado interferir na estrutura familiar, tendo como função apenas o de apoio e assistência a família, a exemplo do uso de políticas públicas de incentivo a adoção.

Esse princípio é encontrado no Código Civil, em seu artigo 1.513 que proíbe a interferência “na comunhão de vida instituída pela família” (CÓDIGO CIVIL, 2002). Em complemento, está o artigo 1.565, §2º do mesmo diploma legal³² ao ditar que o planejamento familiar é uma decisão que pertence apenas ao casal.

O princípio em estudo está relacionado de forma direta ao princípio constitucional da liberdade, significando a liberdade de tomar as suas decisões, em acordo com os seus próprios interesses.

Apesar da consagração desse princípio, o Estado continua tendo o direito, mais do que isso, o dever de interferir quando existe ameaça ou lesão a um interesse jurídico. A atuação do Juiz da Infância e da Juventude ou da Vara de Família na regulamentação da guarda da criança/adolescente e a fixação da pensão alimentícia em casos de separação dos pais são claros exemplos dessa interferência.

³² CÓDIGO CIVIL/2002. Art. 1.565, §2º. “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

4. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 SUJEITOS

A dissolução conjugal é um momento difícil para todos os envolvidos. Conquanto, esse período pode ser ainda mais delicado para a prole, uma vez que muitas separações vêm acompanhada por um fenômeno conhecido como alienação parental, sendo válido pontuar ainda que esse fenômeno é diferente da síndrome de alienação parental, e essas diferenças serão apontadas mais à frente.

Na visão de Madaleno e Madaleno (2014 apud Pereira, 2014, p. 68) a alienação parental:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião [...]

A própria Lei 12.318/10 (Lei de Alienação Parental) traz o que seria considerado como ato de alienação parental, bem como quem seriam seus sujeitos ativos e os passivos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental é uma prática utilizada como forma de vingança, diante da ruptura conjugal. Entretanto, é uma atitude irresponsável, vez que coloca em risco a saúde emocional dos filhos, e como consequência, o seu desenvolvimento não será saudável.

4.2 DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De antemão, é válido deixar consignado que não obstante muitas pessoas acreditem que a alienação parental e a síndrome de alienação parental são sinônimas, essa informação não é verdadeira, tendo em vista que, como apontado anteriormente, são institutos distintos, e que serão explicados a seguir.

Em um processo de dissolução conjugal, aquele cônjuge que foi surpreendido com o pedido de separação começa a se sentir abandonado e rejeitado, e em razão disso, começa a nutrir uma vontade de vingança em relação ao seu ex-companheiro(a). Quando o luto conjugal não é vivido da maneira adequada, tem início um processo de desmoralização daquele genitor considerado como o responsável pela separação do casal.

Os filhos começam a serem utilizados como meio para concretizar essa vingança ao serem impedidos de conviver com o genitor alienado, além de serem colocados para rejeitá-lo. Em outras palavras, a prole é programada para odiar esse genitor, sem ter uma justificativa aparente para isso, a partir da crença de que o genitor alienado não lhe ama, sendo levados a acreditarem em fatos que o alienador inventa. Esse comportamento é o que caracteriza a alienação parental.

Já a síndrome de alienação parental é uma decorrência da alienação parental, ou seja, ocorre quando os filhos começam a querer se afastar do genitor alienado, sendo consequência, portanto, da primeira.

Os efeitos psicológicos que decorrem dessa violência psicológica foram denominados pelo psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980, justamente de “síndrome de alienação parental”. Conquanto, é imprescindível deixar claro que essa expressão sofre muitas críticas, não estando nem mesmo prevista no CID-10³³, nem no DSM IV³⁴, vez que o significado de “síndrome” é distúrbio, e os sintomas são uma consequência das atitudes do genitor alienador (DIAS, 2013).

Em suma, o genitor alienador é aquele responsável por praticar atos que difamem o outro genitor, nem sempre praticada pelo que detém a guarda da criança ou do adolescente. Enquanto os alienados são o genitor desmoralizado, bem como a prole.

E em razão de todo o exposto é que se utiliza apenas a expressão “alienação parental” para identificar esse processo – seja ele ocorrendo de forma consciente ou não -, além de ser designado o nome de implantação de falsas memórias para se referir a esse fenômeno.

³³ CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), sendo a décima versão do documento, tendo sido aprovada em 1994.

³⁴ DSM IV é a quarta edição do Manual de Diagnóstico e Estatística, sendo um manual de classificação das doenças mentais elaborado pelos psiquiatras da Associação Norte-Americana.

Na visão de Fonseca (2007 apud LOPES, 2018, p. 26):

A síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa, terminantemente obstinadamente, a ter contato com um dos genitores e que já sofre com o rompimento de seus pais, ou seja, é uma patologia referente à criança e uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador. Já a alienação parental é o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda, ou seja, relaciona-se com o processo desencadeado pelo guardião que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Ademais, é importante pontuar que não obstante, na maioria das vezes essa prática ser realizada por um genitor em relação ao outro, também existe a possibilidade desse fenômeno ser praticado por outros parentes, a exemplo dos avós. Conquanto, a finalidade é a mesma, qual seja, a de afastar o infante e, muitas vezes, até destruindo o vínculo afetivo existente, vez que os filhos/netos acabam tendo como verdade tudo aquilo que está sendo informado. Nesse momento, o alienado é visto como alguém intruso que deve se manter distante a qualquer custo.

Destarte, infere-se que a alienação parental consiste na inobservância dos deveres referentes à autoridade parental, vez que, resta evidenciado como essas atitudes de vingança, diante do fim conflituoso de uma relação conjugal causa impactos negativos tanto na vida do genitor alienado como na dos filhos – que são os que mais sofrem com tudo isso – e, por isso, é extremamente necessário a identificação dessa prática para efetivar o que Carta Magna prega, isto é, a proteção integral com absoluta prioridade as crianças e aos adolescentes.

4.3 FORMAS DE OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste contexto que impera manipulações, com a intenção de alcançar o objetivo, o alienador começa a impor dificuldades para que as visitas aconteçam, alegando que o filho está doente ou que possui outro compromisso no horário destinado a visita. Uma outra estratégia é levar o filho para viajar nos períodos que deveriam ficar com alienado. Muitas vezes, existe o impedimento do acesso do genitor para receber informações escolares ou até de buscar o filho na escola, a sonegação de informações relacionadas a saúde da criança ou do adolescente, chegando algumas vezes, ao ponto de mudar de cidade, estado ou até de país.

Conquanto, em casos mais graves, o alienador faz um uso de uma ferramenta ainda mais preocupante e muito eficaz que consiste em realizar uma denúncia de práticas incestuosas. O filho é levado a acreditar que aquele fato dito pelo alienador realmente aconteceu, repetindo tudo o que lhe foi dito como sendo algo verídico. Destarte, o infante começa a conviver com essas memórias falsas.

E em razão do quão grave é essa denúncia, até o término dos estudos psicossociais para averiguação da veracidade dos fatos noticiados, fica suspenso qualquer contato entre ambos – sendo, no máximo, estabelecidas, visitas assistidas ou no próprio fórum -, vez que o Judiciário não tem outra opção, na intenção de proteger de forma integral a criança/adolescente.

Destarte, o alienador sente que conquistou o que queria, já que conseguiu afastar os dois, diante da interrupção da convivência, mesmo que tudo isso ocasione sofrimento psíquico na prole, colocando em risco a saúde emocional dela.

E por isso, diante dessa lamentável situação, surgiu a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), que será analisada com maiores detalhes mais à frente.

Essa lei ainda enumera, de forma exemplificativa, formas de ocorrência, por meio do parágrafo único do seu artigo 2º:

[...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ao serem identificados indícios da ocorrência de alienação parental, o processo irá tramitar de forma prioritária, devendo ser feitos estudos psicossociais para aferir a veracidade dos fatos narrados, e o juiz poderá aplicar algumas medidas para preservar o infante e, decidir por aplicar multa e até alterar a guarda como formas de penalidades ao alienador.

Além dessas formas de ocorrências trazidas pela própria lei de alienação parental, Maria Pisano Motta (2007 apud FREITAS, 2015, p. 26-27) é responsável por elencar outros exemplos de Alienação Parental:

É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor.

Na visão de Ana Carolina Carpes Madaleno (2020, p. 52):

A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, uma vez que o objetivo da síndrome é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho. Portanto, para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas, muitas vezes de maneira inocente, como se estivesse protegendo o menor, com evasivas dizendo que a criança está doente, não podendo, então, sair de casa ou então arranjar visitas inesperadas de parentes ou amigos e aniversários de colegas. Outras vezes, com argumentos mais fortes, o alienante faz chantagem emocional com a criança, dizendo, por exemplo, que ficará muito triste e sozinho se o menor encontrar o outro genitor, e que tal atitude seria uma traição; de modo mais grave ainda, alguns pais chegam a ameaçar suicídio caso a indefesa criança se relacione com seu outro genitor. Utilizam-se, ainda, de artimanhas, como dizer que o filho não se sentiu bem após a última visita, e de que o genitor alienado não é capaz de cuidar do menor sozinho, ou que a criança necessita adaptar-se à nova situação primeiro.

Sendo assim, infelizmente os filhos acabam sendo penalizados, em razão de seus genitores que não souberam separar o fim da relação conjugal, mas não o da relação parental, colocando a prole nessa situação extremamente difícil, afetando a sua saúde emocional.

4.4 ANÁLISE DA LEI 12.318/2010

A alienação parental é um fenômeno que ocorre desde muito tempo. Não obstante, a sua regulamentação só aconteceu em 20 de agosto de 2010, por meio da Lei 12.318/2010, já que antes dela não havia nenhuma lei específica que abordasse esse tema, e em razão disso, as decisões eram muito variáveis, o que acaba sendo prejudicial, diante da insegurança jurídica.

Com a criação da respectiva Lei, foi possível delimitar o que seria considerado como alienação parental, possibilitando, portanto, o alcance do seu objetivo qual seja, reprimir essa prática que traz inúmeros prejuízos aos envolvidos especialmente, a prole, já que possui o seu direito à convivência familiar violado, causando danos imensuráveis ao seu desenvolvimento.

O artigo 1º desse diploma legislativo que assim enuncia: “esta Lei dispõe sobre a alienação parental”, é responsável por proporcionar visibilidade a esse lamentável fenômeno que sempre ocorreu sem qualquer punição até o advento dessa respectiva legislação.

O artigo 2º é considerado um dos mais importantes, visto que dita o que é considerado como alienação parental, bem como elenca possibilidades de condutas, tendo em vista que é um rol meramente exemplificativo.

Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Na visão de Madaleno (2014 apud PEREIRA, 2014, p. 83):

Logo, compulsando o caput desse artigo, nota-se que o ato de alienação consiste em uma perversa interferência na formação psicológica da criança e do adolescente sempre tendo como objetivo o repúdio pelo menor da pessoa do outro genitor. A alienação pode ser promovida ou induzida por um dos genitores, ou mesmo por terceiros que estão próximos do menor, como os avós, tios, irmãos maiores e capazes ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sobre sua autoridade por causa da guarda ou da vigilância.

À vista disso, a alienação parental, como já foi dito, é uma programação para que o filho odeie o outro genitor, sem qualquer justificativa para tal, reproduzindo a raiva e os sentimentos em geral do alienador – que conforme aduz o próprio artigo, pode ocorrer com outros parentes, e não apenas entre os genitores –, e essa é uma prática que ocorre predominantemente nos casos de dissolução conjugal, podendo piorar diante de um fato superveniente, a exemplo da propositura de uma ação de pensão alimentícia (ou até sua revisão) e a apresentação de um novo companheiro de um dos genitores aos filhos.

Importante destacar ainda a Lei 13.431/2017³⁵ em seu artigo 4º, inciso II, alínea “b” classificou a alienação parental como uma forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

[...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Já o artigo 3º assim aduz:

³⁵ Lei 13.431/2017 – “Responsável por estabelecer o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente que forem vítimas ou testemunhas de violência”.

Art. 3.º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em primeiro plano é indispensável citar o significado de direitos fundamentais, para uma melhor compreensão, sendo aqueles que são tidos como indispensáveis à pessoa humana e sua dignidade.

É imprescindível também destacar que o direito à convivência familiar, tratado inclusive, no primeiro capítulo dessa monografia, é um direito fundamental assegurado pela atual Constituição Federal às crianças e adolescentes, apresentando a possibilidade de uma reparação civil diante de qualquer dano injusto à essa convivência familiar, vez que segundo Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 23) o desenvolvimento da família tem como base o respeito à dignidade da pessoa humana, valor indissociável que influencia todos os valores e normas positivas na busca da proteção da família, qualquer que seja a forma de sua constituição. Dessa forma, é evidente que provocar o afastamento do genitor ou de qualquer outro parente que a criança ou adolescente possua algum vínculo fere à dignidade humana, em razão da violação ao direito constitucional da convivência familiar.

Em seguida, assim é a previsão do artigo 4º que teve seu parágrafo único alterado pela Lei 14.340/2022³⁶, acrescentando a visita assistida a criança ou ao adolescente no Fórum que tramita a ação ou em alguma entidade conveniada com a justiça:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

³⁶ Lei 14.340/2022: “modifica os procedimentos relativos à alienação parental a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Esse é um artigo muito importante, no que concerne ao enfrentamento eficaz dos atos de alienação parental, sendo indispensável para a manutenção da integridade psicológica da criança e do adolescente, que o Poder Judiciário atue rapidamente e de forma segura quando for alertado acerca da existência de indícios de alienação parental, sendo possível inclusive, que o reconhecimento desses indícios ocorra *ex officio* ou até pelo membro do *parquet* – que atua na condição de fiscal da lei – vez que se trata de uma matéria de ordem pública relacionada à proteção da criança e do adolescente, podendo ocorrer também por provocação do alienado, ou seja, pela parte interessada.

Diante de graves denúncias, para que se possa afastar o filho do genitor ou qualquer outro parente, o juiz precisa agir com cautela, uma vez que pode estar ocorrendo uma alienação parental, tendo em vista que muitas vezes, o Poder Judiciário é utilizado como meio para impor restrições ao alienado, diante de graves alegações.

É o que observa a professora Priscila Corrêa da Fonseca (2007 apud Figueiredo e Alexandridis, p. 24):

Muitas vezes até, a resistência oferecida pelos filhos ao relacionamento com um dos pais é tamanha, que a alienação parental acaba por contar, inclusive, com o beneplácito do Poder Judiciário. Não raro, diante de circunstâncias como essas, alguns juízes chegam até mesmo a deferir a suspensão do regime de visitas. É o quanto basta para que se tenha a síndrome por instalada em caráter definitivo.

Dessa forma, com exceção dos casos em que realmente existe um risco iminente de prejuízo para a criança ou para o adolescente – seja risco à integridade física ou psíquica –, devendo ser comprovado por meio de um estudo realizado por um profissional eventualmente designado pelo próprio juiz para que possa acompanhar as visitas, o magistrado deverá agir com cautela, assegurando assim, a garantia mínima da visita assistida.

Em razão de não ser uma tarefa fácil a identificação da ocorrência de alienação parental, o artigo 5º possibilita uma ação ordinária autônoma para identificar os atos de alienação parental.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Em complemento, importante destacar que quando não existirem profissionais, responsáveis por realizarem esses estudos, o magistrado poderá nomear peritos que tenha qualificação e experiência na área, conforme aduz o §4º do art. 5º da Lei 14.340/2022:

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”
(NR)

Como mencionado anteriormente, essa não é uma tarefa fácil, e que é dificultada ainda mais quando chega no estágio de ocorrerem denúncias relacionadas a crimes sexuais, e dessa forma, por não ter o conhecimento técnico relacionado a isso, é de suma importância que o juiz delegue essa função para quem o possua para que assim, o estudo psicossocial possa ser realizado de maneira adequada, elucidando os fatos narrados.

O artigo 6º enumera condutas que o magistrado pode adotar, com o objetivo de fazer cessar esses atos de alienação parental ou pelo menos, conseguir atenuá-los.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – (revogado).

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Como dita o artigo, o juiz pode aplicar mais de uma medida ao mesmo tempo, isto é, cumular medidas, se entender que é necessário no caso específico, além de que para essa aplicação ocorrer de maneira adequada, e para que possa ser verificada a eficácia na aplicação dessas medidas judiciais, segundo Aquino (2014 apud PEREIRA, 2014, p. 87) “é necessária uma análise pormenorizada do caso, levando em consideração o estágio em que se encontra a alienação parental, bem como a análise de cada mecanismo para melhor compreender a sua aplicação nos casos concretos”.

O inciso VII tratava sobre a possibilidade de o juiz declarar a suspensão do poder familiar como uma das medidas que o juiz poderia adotar para cessar ou ao menos diminuir os atos de alienação parental. Conquanto, a Lei 14.340/2022 revogou esse inciso, com a intenção de abolir as decisões radicais como era o caso da suspensão do poder familiar, na intenção de proporcionar uma assistência psicossocial para tratar a família como um todo.

Na sequência, o artigo 7º trata sobre quem terá a preferência da guarda, nas situações em que a guarda compartilhada fica inviabilizada.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Com a dissolução conjugal, um dos tópicos a ser debatido é sobre como será a fixação da guarda, isto é, se ela será compartilhada ou unilateral, e no caso dessa última, de quem será essa guarda unilateral. É imprescindível ressaltar que para a determinação dessa guarda, é necessário que seja observado o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Conquanto, segundo Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 28) “fixação da guarda não opera coisa julgada material, mas, apenas, formal, fato que possibilita a qualquer tempo após a sua fixação a sua alteração, bem como do regime de visitas fixado”. Isto posto, se for constatado a ocorrência de atos de alienação parental, é possível a inversão da guarda, mesmo que tenha ocorrido após a sua fixação.

O artigo 8º aborda sobre a competência para o exercício de jurisdição daquelas ações que estejam fundadas em interesses de menores, via de regra.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Em contrapartida, existe a hipótese de o genitor alienador mudar de domicílio, podendo constituir assim, um ato de alienação parental, cujo objetivo é justamente, dificultar o acesso daquele que não detém a guarda com o filho.

Desse modo, assim Madaleno (2020, p. 172) aduz:

Desse modo, o foro competente para o ajuizamento de uma ação autônoma de declaração de alienação parental será o do último domicílio do menor com seu representante legal antes da mudança, amenizando, ao menos em parte, o prejuízo acarretado pela dificuldade adicional de o genitor alienado precisar se deslocar para lugares geralmente distantes, e de difícil ou demorado deslocamento para um penoso exercício do direito de visitação, especialmente quando a ruptura do contato é o principal objetivo do reiterado esforço do alienador, como ainda o progenitor alienado teria o custo suplementar de precisar ajuizar a ação de alienação no foro do novo domicílio escolhido como plano de fuga do progenitor alienador, com todos os previsíveis percalços de logística e de mobilização.

O artigo 8º-A foi incluído recentemente pela Lei 14.340/2022 trata de como ocorrerá a escuta da criança nos casos de alienação parental, e assim enuncia:

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

Diante da leitura desse artigo, é possível inferir que essa escuta da criança nos processos de alienação parental deverá ser realizada por meio de depoimento especial, cujo procedimento é abordado de forma detalhada na Lei 13.431/2017³⁷.

Em síntese, a criança ou o adolescente não deve ter qualquer tipo de contato – mesmo que visual – com o agressor ou com o acusado ou com qualquer outra pessoa que represente qualquer tipo de ameaça, coação ou constrangimento, devendo ser feita em local apropriado e com acolhimento, garantindo a sua privacidade. Além disso, deverá seguir o protocolo que o artigo 12 enuncia, e sempre que for possível, deve ser feito apenas uma única vez, como prova antecipada – quando o infante possuir menos do que 7 (sete) anos, garantindo-se a ampla defesa do investigado.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

³⁷ Lei 13.431/2017: “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Em razão dos artigos 9º e 10 da Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) terem sido vetados, é desnecessário que sejam tecidos comentários a seu respeito.

Por último, o artigo 11 aborda sobre a entrada em vigor da respectiva lei que assim enuncia: “Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Diante da importância da matéria tratada na Lei 12.318/2010 foi dispensado o prazo da *vacatio legis* – período utilizado para o que todos tomem conhecimento da nova legislação e se adaptem a ela.

Além disso, essa dispensa quanto ao *vacatio legis*, na visão de Madaleno e Madaleno (2014 apud PEREIRA, 2014, p. 90):

deve-se ao fato de que a Lei de Alienação Parental já surgiu com extremo atraso, não havendo necessidade de um tempo de adaptação da nova legislação, tampouco motivos para que se postergasse o início do combate à nefasta prática de alienação parental.

Ademais, em relação as ações que já estavam tramitando antes da Lei de Alienação Parental ter sido sancionada serão atingidas por essa lei, vez que explica Caroline Buosi (2012 apud Madaleno, p. 180), “a matéria relacionada à proteção do menor é de ordem pública e se trata de norma cogente, sem deslembrar que sua aplicação já vinha sendo respaldada pela jurisprudência nacional”.

4.5 IDENTIFICANDO A ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, é fundamental pontuar que o objetivo da Lei 12.318/2010 é prevenir que os atos de alienação parental venham a ocorrer ou impedir que se agravem ao ponto de se tornarem uma síndrome, antes que chegue ao ponto em que não se consiga mais reconstruir os vínculos afetivos que foram rompidos.

Como ponto de partida na identificação desse fenômeno, é necessário ter em mente que não existe uma justificativa plausível para o cometimento desses atos de alienação, sendo na visão de Richard Gardner (2019 apud MADALENO, 2020, p. 49) “comportamentos injustificados ou justificados de maneira frágil, como, por exemplo, a criança que diz ao pai “te trato mal porque mãe a gente não pode magoar, mas pai sim. Mães são frágeis e choram e pais são fortes e não choram”.

Nesse sentido, Madaleno (2020, p. 49) assim aduz:

Já os sinais da instauração completa da síndrome da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado.

Nesse contexto, devido aos danos já terem surgido, o Judiciário não mais poderá atuar na sua prevenção, obviamente, apenas podendo atuar como uma espécie de paliativo.

É válido acentuar ainda que na maioria das vezes, as ofensas proferidas pelo alienador não são pautadas na verdade. Conquanto, é importante deixar consignado que essas ofensas podem ocorrer por meio de exacerbação, ou seja, afastadas do contexto, a exemplo do filho que diz não gostar do genitor apenas por esse genitor não o permitir sair tarde da noite de sua casa. Sendo assim, é possível perceber que a prole, como forma de justificar essa campanha de descrédito, vale-se de argumentos que não apresentam qualquer lógica para realmente justificar o motivo de não quererem mais a companhia do genitor.

Destaca-se ainda que segundo Medeiros (2014), é possível que a alienação inicie antes do término da relação conjugal, a partir do momento em que um dos genitores quer dificultar ou até mesmo impedir o convívio da prole com outros parentes, e na maioria das vezes, na suposta intenção de proteger os filhos, ocorre esse afastamento, realizando – seja conscientemente ou não – uma campanha para desqualificar o outro genitor.

Para Dias (2008 apud LOPES, 2018, p. 32):

A criança que possui o sentimento de amor, segundo Dias (2008, p.12) “levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado”.

Uma outra forma de perceber a ocorrência de alienação parental é se atentar para a linguagem não verbal que é muito clara, segundo Madaleno (2020), como a ausência de um contato visual, querer manter uma distância de maneira excessiva do genitor alienado, manter uma conversa circular, isto é, a prole apenas responde às perguntas do alienado com novas perguntas, interrompem o genitor alienado, se queixando sobre o seu tom de voz, ocorre também uma descontextualização do diálogo, aproveitando-se de suas palavras.

Na visão de Madaleno (2020, p. 50)

A ausência de ambivalência no ódio dirigido ao progenitor é outro fator de verificação da instalação da síndrome, uma vez que todo ser humano é ambivalente por natureza, com a experiência adquirida, é construída a noção de que nem tudo é sempre bom, ou sempre ruim, e que ninguém é absolutamente bom que não tenha uma parte má, pois todas as situações têm dois lados – até mesmo crianças abusadas sexualmente na família são capazes de reconhecer que ainda amam o abusador –, porém, no menor portador da SAP, essa visão é inexistente. O ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões. De outro modo, o genitor alienador é visto como um indivíduo totalmente bom, imaculado e sem falhas, onde qualquer reprovação à sua conduta é prontamente refutada [...].

Outra possibilidade para verificar a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental é analisar se existe uma autonomia de pensamento do filho alienado, ou também nos casos em que ele diz que não existe interferência do outro genitor em seus atos e decisões, sendo de sua inteira responsabilidade porque é ele que pensa daquela forma. Ao atingir esse ponto é mais difícil perceber a alienação, visto que não é mais necessário que o alienador continue provocando o filho contra o alienado, e muitas vezes, a partir desse momento, segundo Madaleno (2020) atua como uma espécie de conciliador dessa relação.

Por fim, Madaleno (2020, p. 51) ainda traz uma última possibilidade para verificar a existência da alienação que é analisar se no diálogo do infante, existem “situações simuladas, ou seja, de encenações, cenas e conversas que ele atribui

como vivências suas, mas que ou eles nunca estiveram em determinado lugar ou soa incoerente com sua idade”, devendo estar atento as entrevistas que são realizadas pelos profissionais quando existe a determinação por parte do juiz que seja realizado um estudo psicossocial, visto que normalmente, quando o infante está falando e não sabe responder direito a uma pergunta que lhe é feita, o alienador o auxilia a responder, mostrando assim, um claro indício que aquela situação narrada não foi vivenciada pelo filho alienado.

Gardner (2002 apud MEDEIROS, 2014, p. 21) aduz que a prática da alienação parental traz algumas consequências que aparecem na criança, conjuntamente, sintetizando esses sinais:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Destarte, quando o genitor alienado perceber que está sendo vítima dessa prática, é imprescindível que procure imediatamente ajuda judiciária, visto que a tendência é apenas piorar a situação. A ação que deverá ser ajuizada é a ação declaratória de alienação parental. Conquanto, se já existir algum outro processo em trâmite – divórcio, pensão alimentícia – esta poderá ser interposta junto, não sendo necessário que se ajuíze uma nova ação, ficando a cargo do juiz solicitar que sejam realizados estudos técnicos para verificar a existência da alienação, como psicológico e social.

4.6 PERÍCIAS MULTIDISCIPLINARES

A Lei 12.318/2010 assim conceitua:

designação “genérica das perícias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente na ação judicial. É composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial.

Conquanto, é de extrema importância que tanto o magistrado como os próprios peritos, além das partes, tenham conhecimento sobre os seus respectivos

limites de atuação, sendo necessário que outros profissionais sejam chamados para atuarem, quando houver necessidade.

4.6.1 Estudo Social

Inicialmente, é importante enfatizar mais uma vez que quando se está diante de uma situação que apresente indícios acerca da existência do fenômeno da alienação parental ou da SAP (Síndrome de Alienação Parental), é necessário que outros profissionais que possuam um conhecimento técnico mais específico, sejam chamados a atuar nesses casos, com o objetivo de que o magistrado profira a decisão mais adequada possível ao caso concreto, levando-se em consideração que o juiz tem um conhecimento limitado acerca desse tema.

Nesse sentido, assim expõe Dias (2010, apud LOPES, 2018, p. 33):

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Dessa forma, fica muito claro que o assistente social possui um papel muito importante para solucionar os casos em que ocorrem a alienação, na intenção de obter a verdade, por meio do infante, sendo o seu estudo chamado de estudo social ou perícia social. Conquanto, não obstante sua importância, é evidente que o psicólogo tem maior destaque nesse tipo de processo, como será detalhado a seguir.

4.6.2 Estudo Psicológico

Diante da complexidade que os processos envolvendo alienação parental apresentam, uma das formas utilizadas para averiguar a verdade é justamente o estudo psicológico.

Esse é um estudo feito a partir da colheita de informações ao longo do processo, feita de forma técnica, ou seja, não é um estudo pautado em opiniões pessoais do psicólogo que deverá atuar de forma imparcial.

Para Lopes (2018, p. 34):

Pode afirmar-se que a missão da psicologia, atuando em conjunto com o direito, realiza uma atividade de análise e interpretação das complexas manifestações das emoções, bem como da composição da personalidade das pessoas e do desenvolvimento das relações familiares. Ademais, a repercussão dessas feições atinge a interação do indivíduo com o espaço em que vive.

O psicólogo atua fazendo um estudo com o menor para averiguar com quem ele possui mais afinidade, quem tem melhores condições de ficar com a guarda, verificar se está ocorrendo alienação parental e identificar o seu ponto de partida, sendo uma das funções principais deste processo.

O objetivo do estudo psicológico é a aquisição de provas técnicas para fundamentar a decisão do magistrado, visando o melhor para o infante, com base no princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, já abordado.

Dessa forma, sintetizando a função que os psicólogos possuem dentro de um processo envolvendo a alegação de alienação é a de observar acerca da saúde mental de todos os envolvidos naquele litígio. É um profissional muito importante para o Judiciário, mas especialmente naqueles casos que envolvem disputas familiares, notadamente os que possuem a alienação envolvida, visto que é uma área que lida com uma parte muito delicada do ser humano que é a de suas relações mais íntimas, e por isso, são processos que envolvem muita emoção.

Por fim, é notória a importância do psicólogo nesses casos que envolvem a alienação parental, sendo profissionais fundamentais para que o magistrado tome uma decisão acertada, refletindo o melhor para a criança/adolescente.

4.6.3 Estudo Psicossocial

Esse é um tipo de estudo que possui uma alta eficácia, sendo aquele em que é produzido por meio de uma equipe técnica, constituída por um assistente social e um psicólogo.

A alta eficácia desse laudo técnico decorre, segundo Lopes (2018, p. 35), “da junção da técnica do assistente social com a do psicólogo, resultando em uma perícia completa e eficaz”.

Gardner (2008 apud, LOPES, 2018, p. 35-36) traz ainda alguns relatos de casos reais que foram obtidos pelos profissionais acima mencionados, por meio de estudos psicossociais:

"bem que eu queria ver meu pai, mas eu me sentia prisioneira, eu tinha a impressão de trair minha mãe que talvez pudesse me rejeitar definitivamente... Alexandra, 26 anos, vítima de SAP, sofrendo de ataques crônicos de pânico”.

"Eu me recuso definitivamente ver meu pai porque a cada vez que eu falo com ele ao telefone ele reclama que me vê muito pouco..." - Sarah, 28 anos, vítima de SAP, depois de ter telefonado para o seu pai pela primeira vez em seis anos”.

“Eu me lembro que quando você estava grávida de mim de 5 meses, você quis me matar[...] Sophia, 13 anos, vítima de SAP, dirigindo- se pela última vez a sua mãe”.

Imprescindível destacar ainda o artigo 694 do CPC/2015, responsável por abordar acerca da atuação de equipe interprofissional nas Ações de Família:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Destarte, como já dito anteriormente, o juiz possui um conhecimento técnico sobre o assunto, limitado, não conseguindo, portanto, solucionar sozinho os casos que envolvem a alienação parental, sendo imprescindível assim, que atue junto com outros profissionais que detenham maior conhecimento técnico a respeito desse ponto no processo, com o intuito que o melhor interesse para a criança/adolescente seja alcançado.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, é fundamental abordar o que seria a responsabilidade civil e seus elementos, isto é, sobre suas noções gerais, objetivando uma melhor compreensão acerca desse instituto, no âmbito do Direito de Família, especialmente, no que concerne ao fenômeno da alienação parental.

De antemão, Diniz (2022, p. 23), assim aduz:

O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *respondeo*, fórmula pela qual se vincula, no direito romano, o devedor nos contratos verbais”.

Para Gonçalves (2020), a responsabilidade consistiria na ideia de ser uma forma de reparar um dano provocado, uma contraprestação, cuja intenção é a de restaurar o equilíbrio que existia anteriormente.

Já para Stolze e Filho (2021), a responsabilidade civil está relacionada diretamente ao advento de uma obrigação resultante, sendo dever jurídico que surgiu, em razão de um fato jurídico *lato sensu*.

Ainda na visão de Stolze e Filho (2021, p. 14):

O respaldo de tal obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar — a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano —, limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada.

5.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil pode ser encontrada nos mais diversos ramos do Direito, a exemplo da esfera cível, penal, administrativa, entre outras. Conquanto, para esse trabalho, o que importará é a análise da responsabilidade na esfera cível.

Sendo assim, esse instituto está dividido em responsabilidade civil objetiva e subjetiva, sendo a culpa determinante ou não para essa classificação, e ainda em contratual e extracontratual que dependerá do fato gerador.

Diante da teoria clássica ou também denominada teoria da culpa ou subjetiva, a culpa consiste no fundamento para caracterizar a responsabilização, sendo um

pressuposto. Nesse sentido, se não houver a culpa, não existe responsabilidade no caso concreto, segundo Gonçalves (2021).

Para Stolze e Filho (2021), essa culpa, devido a sua natureza civil, será reconhecida nas hipóteses em que aquele responsável por causar um dano a outra pessoa, tenha agido com negligência ou imprudência, conforme enunciado no artigo 186 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). É válido destacar ainda que aquelas situações pautadas na presunção de culpa se encaixam nessa classificação, visto que estão fundadas na culpa, mesmo que presumida. Destarte, infere-se que nessa espécie de responsabilidade civil, a responsabilização daquele que causou o dano só estará configurada quando tiver agido com dolo ou com culpa.

Conquanto, existem algumas situações que não é necessário nem que esteja caracterizada a culpa para que ocorra a responsabilização, e é o que chamamos de responsabilidade civil objetiva. Nessa espécie, o dolo ou culpa presente no dano causado por um indivíduo não é pressuposto, ou seja, não é relevante juridicamente para restar configurada o dever de reparar o ato danoso.

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do nexo de causalidade entre o ato danoso e a conduta do agente responsável para que surja o dever de reparar esse prejuízo. Em síntese, essa é uma espécie que está pautada no risco daquela determinada atividade que o agente está desenvolvendo, com base no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil que assim enuncia:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conquanto, na visão de Stolze e Filho (2021), isso não impossibilita que a culpa seja objeto de discussão em uma demanda de responsabilidade objetiva, visto que o réu poderá ter como teses de defesa a alegação de culpa exclusiva da vítima para se eximir do dever de indenizar ou mesmo alegar a culpa concorrente, cujo objetivo é o de diminuir o valor indenizatório.

Já no caso da classificação da responsabilidade civil em contratual e extracontratual (ou aquiliana), a primeira decorre de uma inexecução de um negócio jurídico bilateral ou unilateral. Sendo assim, é o resultado de um ilícito contratual, ou seja, é a falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de uma obrigação, segundo Diniz (2022). É uma infração oriunda de um dever obrigacional que foi estabelecido pela própria vontade dos contratantes.

Entretanto, nos casos em que a responsabilidade civil não surge, devido ao descumprimento de um contrato, diz-se que ela é extracontratual, também denominada de aquiliana, sendo aplicado a esses casos o artigo 927 do Código Civil que assim expõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Para Gonçalves (2021, p. 18):

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

Em síntese, essa última espécie de responsabilidade, qual seja, a extracontratual é aquela em que ocorre um inadimplemento normativo, isto é, uma lesão a um direito, sem que exista qualquer vínculo jurídico entre os envolvidos – ofensor e ofendido -, surgindo, portanto, o dever de haver a reparação do dano por parte de quem o causou à vítima, diante desse descumprimento à lei.

É indispensável ainda diferenciar a responsabilidade patrimonial e a extrapatrimonial, sendo a primeira decorrente de um prejuízo que pode ter uma apreciação pecuniária, por meio de um dano emergente ou lucro cessante. É aquele que recai sobre bens e coisas da vítima. Sobre seu domínio e posses, para Santos (2003 apud LOPES, 2018, p. 45), enquanto a responsabilidade extrapatrimonial é aquela que resulta de uma “violação aos direitos da personalidade, assegurados também às pessoas jurídicas, não possui como elemento a inflição de dor na vítima, mas tão somente a violação objetivo do direito”, conforme aduz Bodin (2003 apud BARCELOS, 2019, p. 45).

É inevitável que ao abordar acerca da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família que será tratado com mais detalhes no capítulo seguinte, falemos sobre a decisão emblemática da Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que no Recurso Especial nº 1.159.242 SP 2009/0193701-9, condenou o pai biológico a pagar o valor de R\$200.00,00 (duzentos mil reais) para a filha, em razão do abandono afetivo que sofreu por parte de seu genitor, sob o fundamento de que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Não obstante a citada decisão abordar acerca do abandono afetivo, é possível observar que o fundamento utilizado pela ministra pode ser utilizado para defender a tese da responsabilidade civil quanto a alienação parental, visto que também é obrigação dos genitores ou de quem detenha a guarda da criança/adolescente, proporcionar um desenvolvimento saudável, e cuidar da saúde mental da prole, é fundamental para que esse dever seja concretizado.

5.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que seja devida uma prestação pecuniária à vítima – naqueles casos em que não são possíveis a restauração ao estado anterior das coisas -, é necessário que estejam presentes os seguintes elementos: conduta (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade.

Em primeiro plano, é fundamental discorrer acerca da culpa que, não obstante, seja mencionada no Código Civil de 2002 em seu artigo 186, para Stolze e Filho (2020), não constitui um pressuposto geral da responsabilidade civil, visto que existe uma outra espécie de responsabilidade, qual seja, a objetiva, na qual não é necessário a presença da culpa para configurá-la.

Sintetizando, Stolze e Filho (2020), reforçam que os pressupostos gerais da responsabilidade civil são: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano (ou o prejuízo), e o nexo de causalidade, não sendo considerada a culpa como um elemento essencial, mas sim accidental.

Isto posto, a conduta humana configura o primeiro pressuposto da responsabilidade civil. Trata-se da ação ou omissão, isto é, a conduta humana

positiva e negativa, respectivamente, orientada pela vontade do agente, que ocasiona o dano ou o prejuízo, conforme aduz Stolze e Filho (2020).

Nesse sentido, é necessário observar o ponto central desse elemento que diz respeito a voluntariedade, resultante da liberdade de escolha que o agente imputável possui. Portanto, infere-se que nos casos em que não existem a voluntariedade, não há que se falar em ação humana, e conseqüentemente, não poderá haver responsabilização.

Conquanto, é válida a observação realizada por Rui Stoco, se baseando na doutrina de Caio Mário (2001 apud Stolze e Filho, 2020, p. 23):

cumprir, todavia, assinalar que se não insere, no contexto de 'voluntariedade' o propósito ou a consciência do resultado danoso, ou seja, a deliberação ou a consciência de causar o prejuízo. Este é um elemento definidor do dolo. A voluntariedade pressuposta na culpa é a da ação em si mesma.

Destarte, a voluntariedade não é necessariamente a intenção do agente de causar um dano, mas tão somente a consciência do que está sendo feito. Stolze e Filho (2020, p. 23), assim aduzem: “nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato”.

O segundo elemento essencial da responsabilidade civil é o dano que se divide em moral e material, sendo o primeiro referente a uma violação dos direitos personalíssimos e o segundo é quando o dano atinge diretamente o patrimônio de alguém, visto que é indispensável a sua presença, em razão de existir o dever de indenizar, se tiver tido qualquer prejuízo, em razão da conduta do agente que poderá ser moral ou patrimonial, como se verá adiante.

Segundo Stolze e Filho (2021), o dano seria uma lesão, isto é, uma violação a qualquer interesse jurídico tutelado, seja ele patrimonial ou não e, portanto, incluindo o dano moral, diante de uma ação ou omissão do sujeito infrator.

Dessa forma, na visão de Gonçalves (2021, p. 150):

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

Por fim, o último pressuposto geral da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, sendo necessário que exista uma relação de causalidade entre o dano (prejuízo) que foi provocado e a ação que causou esse dano, sendo esse vínculo denominado de nexo causal. Em outras palavras, para que se comprove o nexo causal, basta para tanto que seja verificado que aquele dano não iria acontecer se aquele fato não tivesse ocorrido.

Em síntese, se não for possível relacionar a conduta praticada pelo infrator ao dano que causou, não se pode falar no dever de indenizar, visto que um dos elementos estaria faltando, qual seja, o nexo de causalidade.

Ao analisar a atuação da doutrina e da jurisprudência, no que concerne a aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, especialmente em relação a alienação parental, tem se manifestado no sentido da sua aplicação.

5.3 DANO MORAL

É o tipo de dano que lesiona os interesses que não são patrimoniais – seja ele da pessoa natural ou jurídica –, sendo considerado uma lesão ao direito da personalidade, segundo Diniz (2022), não tendo como requisito a verificação de sentimentos tidos como ruins, a exemplo da dor ou do sofrimento, nos termos do Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil³⁸.

O dano moral não pertence a esfera patrimonial, estando associado a lesão de direitos personalíssimos. Em muitas situações, nesse tipo de dano, o dinheiro não consegue reparar o prejuízo sofrido, não sendo equivalente a dor, ao sofrimento que a pessoa teve, funciona, na verdade, como uma sanção aquele que foi responsável pelo dano.

Assim é a visão de Zannoni (1982 apud DINIZ, 2022, p. 42)

O dano moral, não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam [...] são variáveis em cada caso, pois cada

³⁸ Jornada de Direito Civil – Congressos acadêmicos de Direito realizados pela Justiça Federal, cujo objetivo é promover debate entre os juristas acerca de temas não esclarecidos no Direito Civil, assim como, consolidar as principais doutrinas.

pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Em síntese, esse não é um dano que atinge a esfera pecuniária, mas, como dito anteriormente, a personalidade, a exemplo da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

5.4 DANO MATERIAL

Já o dano material é o tipo de dano que lesiona, em regra, interesses patrimoniais, consistindo para Diniz (2022, p. 34): “na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável”.

Nesse tipo de dano, a reparação pode ocorrer de duas formas. A primeira é a reparação natural, ao *statu quo* que foi alterado pela lesão, como no caso do furto sendo a entrega da coisa que havia sido furtada ou de um objeto da mesma espécie. A segunda maneira de reparar esse dano ocorre nos casos em que não é possível haver a restauração ao estado anterior da coisa, sendo feita por meio de pecúnia.

Em outras palavras, é perceptível que esse é um dano mais facilmente reparável, visto que todo patrimônio tem um valor, e é esse valor que irá compor a indenização material, caracterizando o dano emergente, somado ao lucro cessante, ou seja, é averiguada a perda da chance ou de oportunidade, mediante a análise dos fatos.

6. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

No capítulo anterior, foi abordado acerca das noções da responsabilidade civil em geral. Conquanto, o presente capítulo destina-se a tratar sobre a responsabilidade civil aplicada ao Direito de Família, especialmente na alienação parental, tema central desse trabalho.

Não obstante os avanços, em relação a separação litigiosa judicial – que não mais existe – a culpa ainda continua a ser prevista no Código Civil, sendo elencada como um dos motivos da separação judicial litigiosa, tida como uma separação-sanção, nos termos do artigo 1.572 da codificação privada, que assim enuncia: “qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum”, conforme exposto por Tartuce (2022).

Destarte, antigamente acreditava-se que a responsabilidade aquiliana só poderia ser imputada naqueles casos de culpa e dolo referentes à violação dos deveres que os cônjuges tinham, nos termos do diploma privado.

Assim, Fontanella (2011 apud PEREIRA, 2014, p. 63), explica:

Quando os deveres conjugais expressamente previstos no Código Civil eram, culposamente ou dolosamente, violados e geravam consequências danosas, a legislação previa que o cônjuge vítima fosse reparado. Em virtude da discussão da culpa, ensejava-se, portanto, automaticamente, a possibilidade de reparação por danos morais.

Apesar do atual Código Civil ainda ter a previsão expressa da culpa, sempre foi uma crítica que a doutrina contemporânea teceu, visto que essa investigação tornava a separação do casal ainda mais difícil, e frequentemente, configurando a ação de separação como um processo de vingança.

Com a Emenda do Divórcio (EC n. 66/2010), responsável por alterar o art. 226, §6º da Carta Magna, e assim, sendo considerada extinta a separação judicial, a corrente doutrinária que prevalece é a que reconhece o divórcio, sem a necessidade de discussão acerca dos motivos que levaram a dissolução do casamento, sendo essa, a posição majoritária entre os juristas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a exemplo de Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias,

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Rolf Madaleno, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, conforme exposto por Tartuce (2022).

Assim é a visão de Paulo Lobô (2017 apud TARTUCE, 2022, p. 612):

O divórcio, em que se convertia a separação judicial litigiosa, contaminava-se dos azedumes e ressentimentos decorrentes da imputação de culpa ao outro cônjuge, o que comprometia inevitavelmente o relacionamento pós-conjugal, em detrimento sobretudo da formação dos filhos comuns. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, como 'absoluta prioridade' (art. 227 da Constituição), dificilmente consegue ser observado, quando a arena da disputa é alimentada pelas acusações recíprocas, que o regime de imputação de culpa propicia.

[...]

O direito deixa para a história da família brasileira essa experiência decepcionante de alimentação dos conflitos, além das soluções degradantes proporcionadas pelo requisito da culpa. Os direitos legítimos eram aviltados em razão da culpa do cônjuge pela separação: os filhos tinham limitado o direito à convivência com os pais considerados culpados; o poder familiar era reduzido em razão da culpa; os alimentos eram suprimidos ao culpado, ainda que deles necessitasse para sobreviver; a partilha dos bens comuns era condicionada à culpa ou inocência. O Código Civil de 2003 reduziu bastante esses efeitos, mas não conseguiu suprimi-los de todo [...]. Frise-se que o direito brasileiro atual está a demonstrar que a culpa na separação conjugal gradativamente perdeu as consequências jurídicas que provocava: a guarda dos filhos não pode mais ser negada ao culpado pela separação, pois o melhor interesse deles é quem dita a escolha judicial; a partilha dos bens independe da culpa de qualquer dos cônjuges; os alimentos devidos aos filhos não são calculados em razão da culpa de seus pais e até mesmo o cônjuge culpado tem direito a alimentos 'indispensáveis à subsistência'; a dissolução da união estável independe de culpa do companheiro".

Dessa forma, a corrente doutrinária que nos últimos anos vem ganhando força, defende que a responsabilidade civil geral pode ser plenamente aplicada no Direito de Família, com base no que dispõe os artigos 186³⁹ e 927⁴⁰, ambos do Código Civil de 2002, isto é, que a obrigação de indenizar, prevista nesses artigos enumerados acima, por ser uma cláusula genérica, deve ser reconhecida quando estiverem presentes seus pressupostos, elencados no capítulo anterior dessa monografia. Sendo assim, o fato de não existir na legislação uma parte específica

³⁹ Art. 186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

⁴⁰ Art. 927. "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Parágrafo único. "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

que trate sobre a reparação dos danos no âmbito familiar não causa influência alguma, conforme exposto por Witzel (2013 apud PEREIRA, 2014, p. 63).

Em síntese, quando ocorre uma violação aos direitos de personalidade, mesmo que ocorra no âmbito familiar, não se pode negar que o lesado tem a possibilidade de ter reparado esse dano, cujo objetivo é compensar a vítima, assim como nos demais casos de responsabilização civil.

6.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, cabe destacar que a partir da Lei 13.431/2017, em seu artigo 4º, inc. II, alínea “b”⁴¹, a alienação parental foi classificada como uma forma de violência psicológica, e é partindo desse ponto que se deve entender que o alienador deve ser responsabilizado civilmente por se tratar de uma afronta aos princípios constitucionais, especialmente o princípio da Dignidade Humana que possui previsão no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, além dos arts. 226, §8º⁴² e 227, caput, também da Carta Magna, os quais abordam os direitos da criança e do adolescente a terem uma convivência familiar e a um desenvolvimento físico e mental saudáveis, tendo sido todos esses princípios versados no primeiro capítulo desse trabalho.

Posto isto, a corrente majoritária entende pela responsabilização civil daquele genitor alienador, diante dos danos que causa a prole, e ao genitor alienado - também considerado como vítima desse fenômeno -, além, é claro, da criança/adolescente, que irá conviver com os efeitos dessa prática por toda a vida.

⁴¹Art. 4, inc. II, alínea “b” da Lei 13.431/17: Art. 4º “Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] II - violência psicológica: [...] b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este”;

⁴² Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Essa tese ganha força ao analisarmos o que dispõe o artigo 6º, em seu inciso III da Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) que possibilita ao magistrado dentre as medidas que ele poderá adotar para cessar ou ao menos amenizar a prática da alienação parental, a de estipular uma multa para o alienador.

Não obstante toda a dor que os atos de alienação parental causam às vítimas dessa lamentável prática, apenas demonstrar que houve um dano não é suficiente para que reste caracterizada a necessidade de indenizar, sendo necessário, portanto, que todos os três elementos que caracterizam a responsabilidade civil estejam presentes, quais sejam, conduta, dano e o nexo causal, tendo sido esses elementos detalhados no capítulo anterior.

A conduta do genitor que pratica atos de alienação parental é considerada como comissiva, visto que suas atitudes são pautadas na intenção de programar a prole para odiar o outro genitor, como uma forma de vingança, diante de situações que provocam o início desse fenômeno ou o seu agravamento, a exemplo da separação conjugal, a propositura de ação de alimentos ou sua revisão e a apresentação de um novo companheiro ou companheira do cônjuge para os filhos.

A alienação parental é responsável por causar inúmeros danos a prole, tais como sentir medo frequente do abandono, aprender a dizer apenas uma parte da verdade e a exprimir falsas emoções. Porém, como os danos causados por esse fenômeno são inúmeros, eles serão tratados em um tópico específico.

Por fim, para que exista o nexo causal, isto é, o vínculo entre a conduta do alienador, e o dano sofrido pelas vítimas, é necessário que seja observado se a prática do alienador possui relação com o dano que as vítimas sofreram.

Desse modo, estando presentes todos os requisitos que configuram a responsabilidade civil na alienação parental, e, portanto, ocorrendo a violação de direitos fundamentais ao respeito, à convivência familiar, a não sofrer qualquer tipo de violência, acarretando muito sofrimento, está configurado o dano moral, e assim, a obrigação de indenizar o filho, bem como, o genitor alienado.

Dessa forma, ao completar 18 (dezoito) anos, poderá entrar com uma ação civil de reparação de danos, tendo em vista que ao atingir a maioridade terá capacidade civil absoluta e um discernimento maior para entender as manipulações

em que foi vítima, assim como as causas de seu sofrimento, decorrentes da ausência do vínculo afetivo com o genitor alienado, muitas vezes vítima, de uma ação de abandono afetivo, quando o filho não consegue compreender que houve uma alienação parental para que ocorresse esse afastamento.

É o que demonstra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação cível. Indenização. Dano moral. Abandono afetivo. Ação movida por filha maior contra genitor. Sentença que reconheceu a prescrição. Irresignação da autora. Mérito. Escoamento do prazo prescricional. Termo inicial do prazo começa a fluir com a maioria da autora atingida no ano de 1993. Reconhecimento voluntário da paternidade em ação investigatória ocorrida em 25 de julho de 2013, com sentença proferida na mesma data. Ajuizamento da presente ação no ano de 2017. Eventual doença grave da autora não autoriza prorrogação do prazo prescricional. (Art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, conforme preceitua o artigo 198, I, do mesmo diploma). Sentença mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. Honorários recursais. Não incidência por ausência de fixação de honorários advocatícios na origem. Resultado. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10128126320178260066 SP 1012812-63.2017.8.26.0066, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 04/04/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2020)

6.1.1 As consequências que decorrem da alienação parental

Em um processo de separação conjugal, como os pais irão vivenciar esse luto pela dissolução influencia diretamente em como os filhos vão reagir a essa nova realidade. Destarte, quando os genitores agem com maturidade, retomando a rotina parecida como a que era antes, a tendência é que a angústia e a ansiedade que aparecem diante dessa situação, na prole, desapareça mais rápido. Por outro lado, nas situações em que os pais não vivem esse luto conjugal de forma adequada, podendo iniciar, inclusive, a prática da alienação parental, os filhos tendem a sentir mais a mudança de rotina, diante de um ambiente instável, interrompendo o seu processo normal de desenvolvimento, passando assim, a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo do abandono, ansiedade, angústia, podendo até gerar inúmeras fobias quando adultos, conforme Madaleno expõe (2020).

Para Madaleno (2020), a prole, buscando sobreviver a essa situação em que é colocada pelos genitores, aprende a manipular, começa a decifrar – de forma prematura – o ambiente emocional, e com isso, começa a omitir fatos, revelando apenas uma parte da verdade, além de exprimirem falsas emoções.

A consequência mais evidente que aparece em um contexto de alienação é o afastamento do genitor alienado com o filho alienado que cresce com o sentimento de abandono, vazio, e acreditando que realmente não é amado por esse genitor.

No campo da psicologia, é possível dizer ainda que o desenvolvimento da criança é afetado quando ela é vítima de alienação, bem como sua autoestima, podendo no futuro iniciar uma depressão, ansiedade, transtornos, consumo de álcool e drogas em excesso, podendo até mesmo levar ao suicídio, nos casos mais graves.

Além disso, é importante destacar que a criança ou o adolescente que é vítima desse fenômeno possui uma tendência muito grande de repetir essa estratégia em suas futuras relações, podendo a ter desvios de conduta, com a personalidade antissocial, visto que não consegue lidar com frustrações, já que o alienador, na intenção de ser o “universo” para o filho acaba o afastando de todas as dificuldades e os sofrimentos da vida, e devido a isso, o filho passa a excluir tudo o que frustra, conforme relata Silva (2014 apud PEREIRA, 2014, p. 78-79), nem controlar seus impulsos, e em razão disso, tem a ideia de que apenas a agressividade poderá resolver os seus conflitos, conforme aduz Madaleno (2020).

Na visão de Lenita Pacheco Lemos Duarte (2009 apud PEREIRA, 2014, Op. 78):

Em geral, o desejo dos filhos é juntar os pais separados, e os sentimentos deles com relação aos genitores são os mais diversos possível. Quando o genitor alienador passa a destruir a imagem do outro perante os filhos, seja com comentários sutis, desagradáveis ou abertamente hostis, traz inseguranças e dúvidas para os filhos, que acabam, muitas vezes, precisando se calar, sufocando suas emoções e sentimentos com relação ao outro genitor amado, para não desagradar ou mesmo ferir o genitor com o qual residem e que os mantém sob seu controle, ou então passam a odiá-lo e rejeitá-lo, apresentando as mesmas falas e sentimentos do guardião alienador. No entanto, muitos conflitos decorrentes do que as crianças e os adolescentes ouvem e sentem permanecem recalcados, mas atuantes em suas subjetividades, e o que se verifica nesses casos é o aparecimento de diversos sintomas a curto, médio e longo prazo, quando se tornarem adultos.

Dessa forma, essas crianças e adolescentes irão crescer como pessoas ansiosas, inseguras, com dependência emocional, sendo agressivas, revoltadas, e apresentarão prejuízos em sua vida social.

Conquanto, é possível abordar ainda que os efeitos psicológicos também podem ocorrer a longo prazo, em razão de ao perceberem, na idade adulta, que foram vítimas da alienação parental quando crianças/adolescentes, sendo cúmplices de uma campanha realizada pelo alienador contra o genitor alienado, ou seja, contra quem ele igualmente amava, serão tomados por um sentimento de culpa muito grande, por terem colaborado para todo esse sofrimento, mesmo que também tenham sido vítimas dessa prática.

Rizzardo e Rizzardo (2013 apud PEREIRA, 2014, p. 79), sintetizam o exposto:

Conforme manifestações de juízes sobre a matéria, as crianças herdaram os sentimentos negativos que a mãe separada ou o pai separado sofre. É como se elas, as crianças, também tivessem sido traídas, abandonadas. Com isto, um ser inicialmente mais puro (criança) passa a refletir os sentimentos negativos herdados. Tende, em um primeiro momento, a se reprimir, a se esconder. Perde o foco na escola, depois se revolta, cria problemas na convivência ou no círculo de amizades. Com o tempo, passa a acreditar que o pai (ou mãe) afastado(a) é realmente o vilão que o guardião pintou. Sente-se diferente dos amigos, um ser excluído do mundo, rejeitado pelo próprio pai (ou mãe). A formação da criança passa a experimentar um vazio, uma frustração que não a ajudará no futuro.

Além de todos esses efeitos psicológicos que a alienação parental é capaz de provocar na criança/adolescente, esse fenômeno também traz inúmeras consequências para o genitor alienado, dentre elas, grandes gastos financeiros, principalmente com as despesas do processo, além de gastos com profissionais de saúde mental para lidar com a situação.

Diante do exposto, resta evidente que as consequências que a alienação parental provoca na criança/adolescente, e ao genitor alienado são muito graves, podendo perdurar por toda a vida, e, portanto, merece ser combatida, e os genitores que cometem essa lamentável prática como forma de vingança, em razão de se sentirem abandonos pelo fim da relação conjugal, merecem ser responsabilizados.

6.1.2 Jurisprudência quanto à responsabilidade civil em casos de alienação parental

Diante da importância que esse tema possui, ainda mais devido a pandemia do COVID-19, em que um dos efeitos decorrentes foi o aumento nos números de separações no Brasil, a exemplo do Pará que registrou um aumento de 188% nos

divórcios durante o segundo ano da pandemia, conforme divulgado pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), e uma das consequências desse crescimento, foi o aumento dos casos de alienação parental, e por isso, é de suma importância conhecer como os tribunais têm decidido em relação a esse problema, e dessa forma, a seguir serão apresentados alguns julgados, e em seguida, será feita as suas respectivas análises.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Alienação parental – Genitora que usa sua autoridade para induzir nos filhos um sentimento de repúdio ao pai, interferindo na formação psicológica deles – Ato ilícito caracterizado – Atos reiterados impediu não só convívio do genitor com a prole, mas também a criação de um vínculo afetivo entre eles - Dano moral configurado – Indenização devida – Valor de R\$ 16 mil mantido – Inexistência de informações sobre a situação financeira da ré a permitir que se conclua que o valor de sua condenação foi insuficiente para dissuadi-la de novos atos alienatórios – Recursos desprovidos.

(TJ-SP - AC: 10291406320178260100 SP 1029140-63.2017.8.26.0100, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 10/01/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2022).

Nesse primeiro caso exposto, o julgado é do Tribunal de Justiça de São Paulo, precisamente na 1ª Câmara de Direito Privado sendo uma decisão recente, isto é, em 10 de janeiro desse ano, o pedido foi julgado procedente, visto que houve a constatação da prática da alienação parental por parte da genitora que induziu os seus filhos a rejeitarem o pai, cometendo assim violência psicológica, e interferindo na formação psicológica deles, estando caracterizando portanto, o ato ilícito, assim como o dano, já que a prole foi impedida de conviver com o genitor, e dessa forma, o vínculo afetivo entre eles também foi afetado, bem como o vínculo jurídico entre a conduta e o dano também está presente. Sendo assim, a condenação da genitora no percentual de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a título de indenização por danos morais, devido a alienação parental foi mantida, mas tendo sido o recurso para majoração desse valor, desprovido.

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ADMISSIBILIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. CONFIGURAÇÃO. AUTOR QUE PASSOU QUASE DOIS ANOS SEM CONSEGUIR REALIZAR VISITA À FILHA COMUM, ANTE A NOTÓRIA BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DE FALSAS ACUSAÇÕES DE AGRESSÃO SEXUAL SUPOSTAMENTE PERPETRADAS PELO DEMANDANTE, DEVIDAMENTE APURADA EM LAUDO PERICIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA QUE NECESSITA SER APTA A PUNIR A RÉ PELO COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO, BEM ASSIM REPARAR O REQUERENTE PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, SEM TRADUZIR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

MAJORAÇÃO DETERMINADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DO AUTOR MANTIDA. AFASTADO, CONTUDO, O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SOBRE A METADE DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, ANTE A SUA DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REQUERIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10184015020208260577 SP 1018401-50.2020.8.26.0577, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 18/05/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2022).

O julgado acima também é do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas da 6ª Câmara de Direito Privado, tendo sido proferido em 18 de maio desse ano, e, portanto, também sendo uma decisão recente. Trata-se do caso em que um genitor foi acusado pela genitora de agressão sexual contra a filha, e com isso, passou dois anos sem conseguir conviver com a filha. Conquanto, pelo laudo pericial ficou comprovado que não houve a agressão, além disso, também ficou constatado a prática da alienação parental, bem como, a comprovação que houve danos decorrentes dessa prática. Destarte, nessa decisão, a autora foi condenada a indenizar o genitor pelos danos morais decorrentes da prática da alienação parental, inclusive com a majoração.

Esse caso evidencia a importância que os estudos psicológicos possuem frente a um caso de acusação de alienação parental, tendo em vista que o magistrado possui um conhecimento técnico limitado acerca do tema, necessitando para que seja tomada uma decisão em atenção ao princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, a atuação de profissionais que farão um estudo detalhado, auxiliando o juiz na tomada da melhor decisão para a prole.

É válido ressaltar ainda, que esse caso demonstra, a necessidade de investir em uma maior estrutura do Poder Judiciário que recebe uma alta demanda de casos, dificultando assim, a análise dos casos de alienação parental, especialmente aqueles que envolvem a acusação de agressão sexual, visto que de toda forma, a criança/adolescente já sofreu uma violação ao seu direito fundamental de dignidade humana. Esse investimento é importante porque esses profissionais necessitam de mais tempo para seja feita a constatação da alienação parental ou se realmente houve o abuso, tendo em vista que por vezes, esses profissionais passam anos para

fazer um diagnóstico de um transtorno em um indivíduo, não podendo fazer a constatação, portanto, da ocorrência de alienação parental em apenas algumas visitas.

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM ALIENAÇÃO PARENTAL. DANO MORAL. 1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio, sendo que tal pleito não foi deduzido na exordial, não foi apreciado na sentença e também não foi reconhecida nenhuma conduta ilícita da genitora. 2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela no âmbito do Direito de Família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral, mas, para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, da comprovação dos fatos alegados, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido. 3. No caso, não restou comprovada a alienação parental e não ficou evidenciado que a genitora tenha levantado a suspeita de possível abuso sexual de forma imotivada ou dolosa, mas com base em fato relatado pela criança, motivo pelo qual esta situação não é capaz de gerar dano moral. 4. Alienação parental também não restou demonstrada nos autos, pois, o fato de a genitora ter acreditado que poderia ter ocorrido abuso sexual com a filha por parte do genitor, se deu por haver indícios do fato, o que não restou comprovado nos autos criminais, nem neste processo, tendo sido restabelecida a convivência paterno filial, nada havendo a ser indenizado. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70082625955, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-11-2019).

(TJ-RS - AC: 70082625955 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/11/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019).

No caso acima, o julgado é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), proferido por sua Sétima Câmara Cível em que a genitora acusou o genitor de ter cometido agressão sexual contra a filha. Conquanto, ficou comprovado que essa agressão sexual não aconteceu. E em razão disso, a genitora foi acusada de ter praticado alienação parental, entretanto, esse caso demonstra que não obstante, ter ocorrido a acusação de agressão sexual, a alienação parental também não ficou constatada, visto que os três requisitos já abordados anteriormente no presente trabalho não restaram demonstrados, quais sejam, a conduta, caracterizada pela prática da alienação parental, o dano sofrido pela prole e o nexo causal, sendo o vínculo existente entre a conduta e o dano, não tendo sido reconhecido o dever de indenizar, em razão de não ter sido reconhecida a alienação parental.

É válido deixar consignado que não houve o reconhecimento da alienação, tendo em vista que não restou evidente que a genitora fez a imputação desse crime de forma imotivada ou dolosa, uma vez que havia indícios quanto a ocorrência dessa agressão sexual. Por fim, mediante toda a comprovação da inexistência do crime sexual, a convivência paterno-filial foi retomada.

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a requerida a indenizar o autor em R\$10.000,00 pelos danos morais sofridos em decorrência da alienação parental praticada com relação a filha comum. Não acolhimento dos apelos. INCOMPETÊNCIA. Competência relativa que foi prorrogada pela ausente alegação no momento oportuno. DESERÇÃO. Não configurada. MOTIVAÇÃO. Sentença analisou suficientemente as alegações e provas dos autos. Ausente vício de motivação. MÉRITO. Alienação parental bem caracterizada nos autos do processo n. 1005022-55.2017.8.26.0445. Conforme a prova técnica lá produzida, a genitora contribuiu para afastar a filha do convívio do genitor, por enfatizar dados de agressividade dele, ao passo que não incentivava as visitas como deveria, mas deixava nas mãos da criança, que não possuía maturidade suficiente, a escolha de com ele conviver. Postura que se apresentou como forma não explícita de afastamento da criança do genitor, pois implicava em mensagem de apoio à recusa de A.J. para sair com o pai. Dano moral configurado no caso. ARBITRAMENTO. Sentença que fixou adequadamente a indenização em R\$10.000,00, conforme o critério bifásico. Ausente razão para redução ou majoração. Valor adequado frente às peculiaridades do caso analisado. Inviável acolhimento de parâmetro estabelecido em precedentes de casos de muito maior gravidade. Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS." (v.39713).

(TJ-SP - AC: 10032228420208260445 SP 1003222-84.2020.8.26.0445, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 04/10/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2022).

O pedido desse caso acima foi julgado parcialmente procedente, devido a genitora ter sido condenada quanto ao pagamento no percentual de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ter contribuído para afastar a convivência do genitor com a filha ao enfatizar que o pai era agressivo, bem como não incentivava as visitas como deveria ter sido feito, deixando essa responsabilidade para a criança que não tinha maturidade suficiente para escolher com que gostaria de conviver, tendo a criança começado a se recusar a sair com o pai, de acordo com a prova técnica produzida.

Destarte, o dever de indenizar ficou comprovado, posto que houve a constatação da conduta ilícita, isto é, a prática da alienação parental, assim como do dano decorrente dessa conduta, além do nexo causal entre a conduta e o dano.

Além disso, o julgado demonstrou que o valor estava adequado ao caso, estando ausente razão para majorar ou reduzir o valor da indenização.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO CONFIGURADA A ALEGADA ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E ARRANJO DE VISITAÇÕES-PATERNAS CONFORME PACTUADO ANTERIORMENTE PELOS GENITORES. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. Caso em que os elementos probatórios apontam a inexistência de prática de alienação parental praticada pelo apelado, com quem a infante possui forte vínculo afetivo, consoante laudo psicológico elaborado por psicóloga perita que, inclusive, opinou pela manutenção da guarda compartilhada e do arranjo de visitas-paternas outrora estabelecido nos autos do processo nº 083/1.16.0000101-4, uma vez que atende satisfatoriamente o melhor interesse da criança. Apelação desprovida.

(TJ-RS - AC: 70079271474 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 26/09/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2019).

Nesse último julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), trata-se de um recurso de apelação diante do inconformismo com a sentença que negou o pedido de declaração da prática de alienação parental pelo genitor, bem como, a alteração do regime de visitas.

A decisão fundamenta a tese levantada nesse trabalho, qual seja, a de que o dever de indenizar decorrente da prática de alienação parental surge, mediante a presença dos três requisitos já citados anteriormente, quais sejam, a conduta, caracterizada pelos atos de alienação parental, o dano decorrente da conduta, isto é, os efeitos psicológicos que esse fenômeno provoca na prole, e no genitor alienado, além do nexa causal, isto é, o vínculo existente entre a prática da alienação parental e o dano provocado.

Diante do laudo psicológico, foi apontado a inexistência da alienação parental, já que o infante possui um forte vínculo com o apelado, tendo a psicóloga, inclusive, opinado pela manutenção da guarda compartilhada. Essa é uma decisão que reforça acerca da importância que esses profissionais possuem quando se trata de processos que envolvam o Direito de Família, área que lida diretamente com as relações mais íntimas dos seres humanos e suas emoções, especialmente, no que concerne, aos casos que envolvem a acusação de alienação parental.

É imperioso deixar consignado ainda que não obstante as condenações nas jurisprudências apresentadas acima, tenham sido de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), é de suma importância para a definição do valor indenizatório, considerar as condições financeiras das partes, assim como, a extensão dos danos no caso específico.

Face a todo o exposto, é possível inferir que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de responsabilizar civilmente o alienador, mediante a constatação da alienação parental, por meio das perícias multidisciplinares, assim como a presença dos outros dois requisitos, isto é, o dano caracterizado pelos efeitos psicológicos sofridos pela prole, e o nexo causal, ou seja, o vínculo existente entre a conduta e o dano.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo dessa monografia foi o de analisar a aplicação do instituto da responsabilidade civil aos casos em que restarem comprovados a ocorrência de alienação parental.

Como dito anteriormente, por meio de uma análise da evolução da família ao longo do tempo, e de sua constitucionalização, a instituição familiar é a base da sociedade, e por essa razão, é muito importante a proteção do Estado as famílias, em especial a figura dos filhos.

Diante de toda a exposição descritiva ao longo desse trabalho, foi possível inferir que a prática da alienação parental é bem mais comum do que as pessoas imaginam.

Além disso, também houve a constatação do aumento do número de casos da alienação parental como uma consequência do crescimento de divórcios durante o período da pandemia do COVID-19, visto que esse fenômeno possui como principal motivo para o seu início, a dissolução conjugal, uma vez que o alienador se sente abandonado, e por isso, almeja por uma vingança, por meio do afastamento do genitor alienado da prole.

A alienação parental viola inúmeros direitos fundamentais da criança/adolescente ao provocar muitos efeitos psicológicos que irão permanecer e influenciar em toda a vida daquela criança ou daquele adolescente, já que atinge, e impede, o desenvolvimento emocional, e até físico saudáveis da prole.

Em síntese, no terceiro capítulo desse trabalho foi feita a exposição no que consistiria a alienação parental, as diferenças entre ela e a Síndrome de Alienação Parental, seus sujeitos, como ocorre, uma análise detalhada da Lei 13.318 (Lei de Alienação Parental), como poderia ser identificada, incluindo, uma análise acerca das perícias multidisciplinares que são feitas para a constatação da presença desse fenômeno quando essas demandas chegam até o Judiciário.

Posteriormente, o instituto da responsabilidade civil foi tratado, expondo seus pressupostos, quais sejam, a conduta, o dano e o nexos causal, e com isso, foi abordado a possibilidade de sua aplicação no âmbito do Direito de família, especialmente nos casos em que estiverem presentes a alienação parental.

Para defender essa tese de responsabilizar quem comete atos de alienação parental, foi demonstrado os danos psicológicos que essa prática provoca no filho alienado, bem como ao genitor alienado, e diante desses efeitos psicológicos, quem causou o dano, ou seja, o alienador, deve reparar esse prejuízo causado.

Não obstante o uso da expressão “reparar”, nos casos em que for constatada a alienação parental, a indenização tem caráter compensatório, tendo em vista que nesses casos, o que ocorre normalmente, é o dano moral, sendo mais difícil a sua reintegração, levando-se em consideração que é o interno da pessoa que é atingido. Destarte, a indenização nesses casos, funciona como uma forma de prevenção – sendo sua maior finalidade -, assim como tem um caráter punitivo.

Em síntese, diante da análise jurisprudencial, foi possível inferir que os tribunais tem se inclinado para responsabilizar civilmente quem comete atos de alienação parental, mediante a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta representada nesse caso pelos atos de alienação parental, o dano caracterizado aqui pelos efeitos psicológicos sofridos tanto pela prole quanto pelo genitor alienado, e o nexo causal, isto é, o vínculo que existe entre a conduta e o dano, comprovado mediante as perícias multidisciplinares.

Destarte, é possível verificar a importância que esse tema possui, não apenas pela sua atualidade e pelo seu crescimento nos anos de pandemia do COVID-19, mas também porque é um fenômeno que viola direitos fundamentais dos envolvidos, a exemplo do direito à convivência familiar e o da dignidade humana, confirmando-se, portanto, a hipótese levantada de aplicação de indenização diante da constatação dos atos de alienação parental, desde que estejam presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Bruna Marques. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR ALIENANTE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2019. 69 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/TCC%20-%20BRUNA%20BARCELOS-3.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

_____. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

_____. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

_____. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017. Dispõe sobre o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. LEI Nº 14.340, DE 18 DE MAIO DE 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. sobre Brasília, 18 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Possibilidade. 1. Inexistem Restrições Legais À Aplicação das Regras Concernentes À Responsabilidade Civil e O Consequente Dever de Indenizar/Compensar no Direito de Família. 2. O Cuidado Como Valor Jurídico Objetivo Está Incorporado no Ordenamento Jurídico Brasileiro Não Com Essa Expressão, Mas Com Locuções e Termos Que Manifestam Suas Diversas Desinências, Como Se Observa do Art. 227 da Cf/88. 3. Comprovar Que A Imposição Legal de Cuidar da Prole Foi Descumprida Implica em Se Reconhecer A Ocorrência de Ilícitude Civil, Sob A Forma de Omissão. Isso Porque O Non Facere, Que Atinge Um Bem Juridicamente Tutelado, Leia-Se, O Necessário Dever de Criação, Educação e Companhia - de Cuidado - Importa em Vulneração da Imposição Legal, Exsurgindo, Daí, A Possibilidade de Se Pleitear Compensação Por Danos Morais Por Abandono Psicológico. 4. Apesar das Inúmeras Hipóteses Que Minimizam A Possibilidade de Pleno Cuidado de Um dos Genitores em Relação À Sua Prole, Existe Um Núcleo Mínimo de Cuidados Parentais Que, Para Além do Mero Cumprimento da Lei, Garantam Aos Filhos, Ao Menos Quanto À Afetividade, Condições Para Uma Adequada Formação Psicológica e Inserção Social. 5. A Caracterização do Abandono Afetivo, A Existência de Excludentes Ou, Ainda, Fatores Atenuantes - Por Demandarem Revolvimento de Matéria Fática - Não Podem Ser Objeto de Reavaliação na Estreita Via do Recurso Especial. 6. A Alteração do Valor Fixado A Título de Compensação Por Danos Morais É Possível, em Recurso Especial, nas Hipóteses em Que A Quantia Estipulada Pelo Tribunal de Origem Revela-Se Irrisória Ou Exagerada. 7. Recurso Especial Parcialmente Provido. (Stj - Resp: 1159242 Sp 2009/0193701-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: Dje 10/05/2012 Rddp Vol. 112 P. 137 Rdtjrj Vol. 100 P. 167 Rstj Vol. 226 P. 435) nº RECURSO ESPECIAL: REsp 1159242 SP 2009/0193701-9. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Superior Tribunal de Justiça Stj - Recurso Especial: Resp 1159242 Sp 2009/0193701-9.** Brasília, 10 maio 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>. Acesso em: 04 nov. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Jurisprudências. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 03 nov.2022.

_____. Tribunal de Justiça Do Rio Grande do Sul. Jurisprudências. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em: 03 nov.2022.

DIAS, João Thiago. **No Pará, processos de divórcio litigioso aumentam 188% no 2º ano de pandemia**. 2022. Disponível em: <https://www.oliberal.com/para/no-para-processos-de-divorcio-litigioso-aumentam-188-no-2-ano-de-pandemia-1.489396>. Acesso em: 03 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parentall: um crime sem punição. In: BARBEDO, Cláudia Gay; KRISTENSEN, Christian Haag; MOLD, Cristian Fetter; BRUNO, Denise Duarte; SILVA, Denise Maria Perissini da; PEREZ, Elizio Luiz; PAULO, Fernanda Rocha; BARBOSA, Gabriella Ferrarese; PIZÁ, Graça; TRINDADE, Jorge; CEZAR, José Antônio Daltoé; DUARTE, Lenita Pacheco Lemos; Montezuma, Márcia Amaral; DUARTE, Maros; FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; ALBEERTON, Mariza Silveira; BARUFI, Melissa Telles; GUAZZELLI, Mônica; CAMINHA, Rneato M.; FURLAN, Roberta dos Santos; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; BACCARA, Sandra; ROVINSKI, Sonia. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1-398.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 402 p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598650/epubcfi/6/102\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo48.xhtml\]!/4/2/1352/2/1:24\[abi%2Clid\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598650/epubcfi/6/102[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo48.xhtml]!/4/2/1352/2/1:24[abi%2Clid]). Acesso em: 20 out. 2022.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Gerogios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220126/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dficha_catalografica.xhtml\]!/4/2\[abertura\]/4/2%4056:54](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220126/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dficha_catalografica.xhtml]!/4/2[abertura]/4/2%4056:54). Acesso em: 19 out. 2022.

FREITAS, Douglas Phillipis. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-63378/epubcfi/6/50\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbm2\]!/4/408/1:138\[log%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-63378/epubcfi/6/50[%3Bvnd.vst.idref%3Dbm2]!/4/408/1:138[log%2Co.]). Acesso em: 14 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622258/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0002.xhtml\]!/4/52/3:83\[iro%2C%20no\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622258/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_0002.xhtml]!/4/52/3:83[iro%2C%20no]). Acesso em: 05 set. 2022.

_____. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 226 p. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]/4/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593624/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]/4/2). Acesso em: 20 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590210/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml\]/4/2/2/1:51\[uzi%2Cda%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590210/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml]/4/2/2/1:51[uzi%2Cda%20]). Acesso em: 05 set. 2022.

_____. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 258 p. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590500/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo16.xhtml\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590500/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo16.xhtml]/4). Acesso em: 20 out. 2022.

LOBÔ, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596281/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4070:51](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596281/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4070:51). Acesso em: 08 set. 2022.

LOPES, Ana Carolina Pontin. **A responsabilidade civil na alienação parental**. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em:
<file:///C:/Users/maria/Downloads/A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20NA%20ALIENAC%CC%A7A%CC%83O%20PARENTAL%20-%20ANA%20CAROLINA%20PONTIN%20LOPES.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

MADALENO., Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992897/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/2/5:244\[pe%2Co%20a\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992897/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/2/5:244[pe%2Co%20a]). Acesso em: 18 out. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6\]/4/48/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6]/4/48/2/2/4/1:0[%2CCDU]). Acesso em: 14 set. 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/8/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/8/4). Acesso em: 21 set. 2022.

MEDEIROS, Maria do Socorro Fragoso Ferreira de. **Alienação parental e a responsabilidade civil dos genitores**. 2014. 49 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/PDF%20-%20Maria%20do%20Socorro%20Fragoso%20Ferreira%20de%20Medeiros.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

PEREIRA, Marcela Saraiva Rodrigues. **Responsabilidade civil em casos de alienação parental**. 2014. 114 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/Responsabilidade%20civil%20em%20casos%20de%20alienac%CC%A7a%CC%83o%20parental-3.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

SOUTO, Fernanda Ribeiro; FERREIRA, Gabriel Bonesi; PEREIRA, Karin Cristina Kramer; LIMA, Ludmila Lopes; RODRIGUES, Ana Luiza; USTARROZ, Daniel; SOUZA, Janaina Marcos; ELTZ, Magnum. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: Sagah Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901473>. Acesso em: 05 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643578/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/48/2/2/4/1:12\[6%5E\(8%2C1%5E\)\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643578/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/48/2/2/4/1:12[6%5E(8%2C1%5E)]). Acesso em: 21 set. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/18/1:3\[V57%2C5d\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/18/1:3[V57%2C5d]). Acesso em: 14 set. 2022.